



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 210\$00

Assinaturas	Assinatura		<p>1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.</p> <p>2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5.</p> <p>3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i>, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.</p>
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes .....	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices .....	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## 4.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Assembleia da República:

##### Lei n.º 37/84:

Criação da freguesia de Golpilheira no concelho de Batalha.

##### Lei n.º 38/84:

Criação da freguesia de Bairradas no concelho de Figueiró dos Vinhos.

##### Lei n.º 39/84:

Criação da freguesia de Pó no concelho do Bombarral.

##### Lei n.º 40/84:

Criação da freguesia de Nagozela no concelho de Santa Comba Dão.

##### Lei n.º 41/84:

Criação da freguesia de Santo Onofre no concelho das Caldas da Rainha.

##### Lei n.º 42/84:

Criação da freguesia de Rio Mau no concelho de Penafiel.

##### Lei n.º 43/84:

Criação das freguesias de Fajarda, Branca, Erra, Biscainho e Santana do Mato no concelho de Coruche.

##### Lei n.º 44/84:

Criação da freguesia da Pontinha no concelho de Loures.

##### Lei n.º 45/84:

Criação da freguesia de Outeiro da Cabeça no concelho de Torres Vedras.

##### Lei n.º 46/84:

Criação da freguesia de Foros de Arrão no concelho de Ponte de Sor.

##### Lei n.º 47/84:

Criação das freguesias de Longomel e Vale de Açor no concelho de Ponte de Sor.

##### Lei n.º 48/84:

Criação da freguesia de São Martinho no concelho de Alcácer do Sal.

##### Lei n.º 49/84:

Criação da freguesia de Gaio-Rosário no concelho da Moita.

##### Lei n.º 50/84:

Criação da freguesia de Landeira no concelho de Vendas Novas.

##### Lei n.º 51/84:

Criação da freguesia de São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) no concelho de Alandroal.

##### Lei n.º 52/84:

Criação da freguesia de Ciborro no concelho de Montemor-o-Novo.

**Lei n.º 53/84:**

Criação da freguesia de Monte Gordo no concelho de Vila Real de Santo António.

**Lei n.º 54/84:**

Criação da freguesia de Santa Luzia no concelho de Tavira.

**Lei n.º 55/84:**

Criação das freguesias de Santa Maria Maior e Madalena no concelho de Chaves.

**Lei n.º 56/84:**

Criação da freguesia de Seixo no concelho de Mira

**Lei n.º 57/84:**

Criação da freguesia de Carapelhos no concelho de Mira.

**Lei n.º 58/84:**

Criação da freguesia da Marteleira no concelho da Lourinhã.

**Lei n.º 59/84:**

Criação da freguesia de Ribamar no concelho da Lourinhã.

**Lei n.º 60/84:**

Criação da freguesia de Meirinhas no concelho de Pombal.

**Lei n.º 61/84:**

Criação da freguesia de Coutada no concelho da Covilhã.

**Lei n.º 62/84:**

Criação das freguesias de Matas e Cercal no concelho de Vila Nova de Ourém.

**Lei n.º 63/84:**

Criação da freguesia de Santa Joana no concelho de Aveiro.

**Lei n.º 64/84:**

Criação da freguesia de Porto Covo no concelho de Sines.

**Lei n.º 65/84:**

Criação da freguesia de Sarilhos Pequenos no concelho da Moita.

**Lei n.º 66/84:**

Criação da freguesia de Praia de Mira no concelho de Mira.

**Lei n.º 67/84:**

Criação da freguesia de Ereira no concelho de Montemor-o-Velho.

**Lei n.º 68/84:**

Criação da freguesia de Asseiceira no concelho de Rio Maior.

**Lei n.º 69/84:**

Criação da freguesia de São Sebastião no concelho de Rio Maior.

**Lei n.º 70/84:**

Criação da freguesia de Carregado no concelho de Alenquer.

**Lei n.º 71/84:**

Criação da freguesia de Ribeira de São João no concelho de Rio Maior.

**Lei n.º 72/84:**

Criação da freguesia de Malaqueijo no concelho de Rio Maior.

**Lei n.º 73/84:**

Criação da freguesia de Fors de Salvaterra no concelho de Salvaterra de Magos.

**Lei n.º 74/84:**

Criação da freguesia da Guia no concelho de Pombal.

**Lei n.º 75/84:**

Criação da freguesia de São Francisco no concelho de Alcochete.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 37/84**

de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE GOLPILHEIRA NO CONCELHO DA BATALHA**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho da Batalha a freguesia da Golpilheira.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são: ao começar no lugar da Quinta de São Sebastião, ou seja, do lado nascente para norte, continua até à Vala do Moinho de São João, proximidades da Quinta da Serrada com o limite do concelho de Leiria, devidamente demarcado por estradas, serventias e ribeiro; a partir do Moinho de São João, passa pela estrada camarária até à estrada nacional n.º 1, atravessando-a e seguindo por uma serventia pública até ao rio Lena, continuando por este até um pouco acima do Casal da Ponte de Almagra, onde desagua o ribeiro do Carvalho; segue por este até à sua nascente (proximidades a norte do Casal do Alho), seguindo em recta por serventia de fazendas até ao ribeiro Agudo, que passa a poente do lugar de Bico-Sacho, seguindo por este até à sua nascente, a qual continua com a Quinta de São Sebastião, acima referida.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º, da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal da Batalha nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Câmara Municipal da Batalha;
- b) 1 representante da Assembleia Municipal da Batalha;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia da Batalha;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia da Batalha;

e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

ARTIGO 4.º

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

ARTIGO 5.º

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

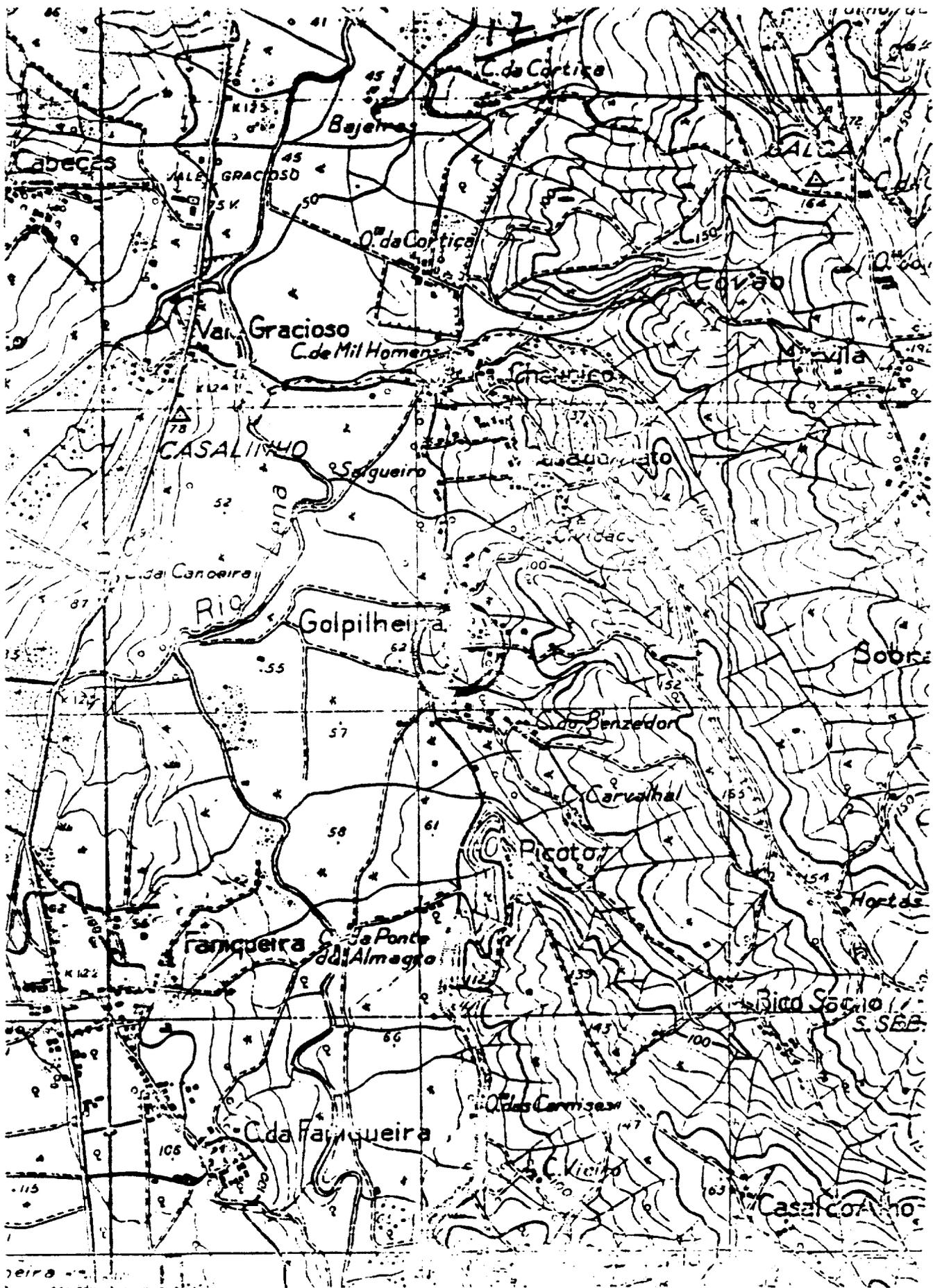
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

**Lei n.º 38/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE BAIRRADAS**  
**NO CONCELHO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Figueiró dos Vinhos a freguesia de Bairradas.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A norte, lugar da Cavadinha (Várzea Grande), limitado por um caminho e freguesia de Figueiró dos Vinhos;
- A sul, rio Zêzere;
- A este, ribeira de Bouça e concelho de Pedrógão Grande;
- A oeste, ribeira da Prudência e freguesia de Figueiró dos Vinhos.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º, da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos;

- b) 1 representante da Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Figueiró dos Vinhos;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Figueiró dos Vinhos;
- e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

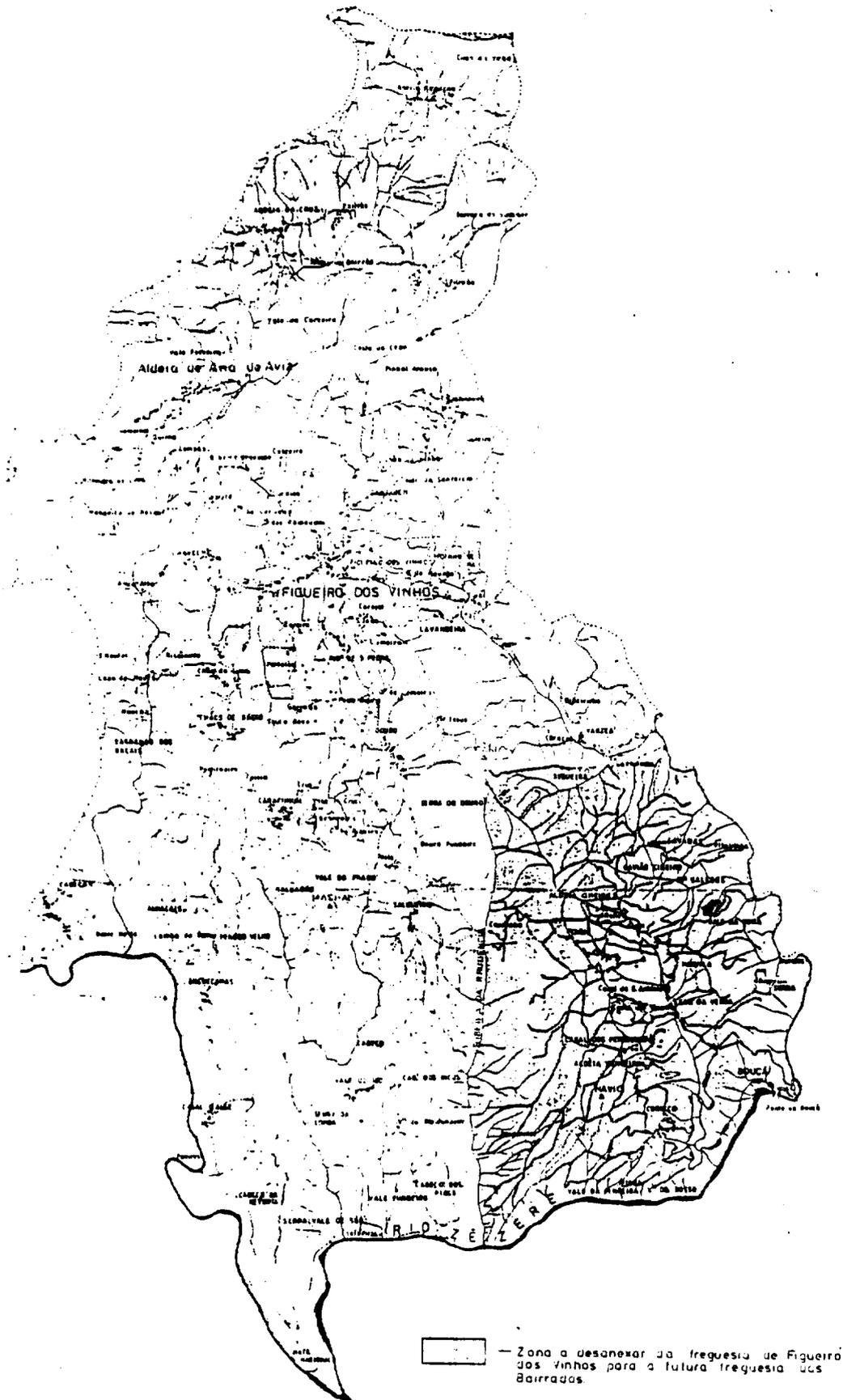
O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ANEXO

(Criação da Freguesia de Bairradas, no Concelho de Figueira dos Vinhos) (1/83)



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 39/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE PÓ NO CONCELHO DO BOMBARRAL**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho do Bombarral a freguesia de Pó.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A norte, a linha divisória do concelho no local designado por Pedregulho e segue ao longo do rio Real até ao Paul;
- A leste, no local designado por Lamarosa Comprida e inflecte para a Várzea de Cima, limite da Quinta da Freiria;
- A sul, na linha divisória do concelho no local designado por Turfeira;
- A poente, no limite do concelho no local designado por Cesaredas.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º, da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal do Bombarral nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Câmara Municipal do Bombarral;
- b) 1 representante da Assembleia Municipal do Bombarral;

- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Roliça;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Roliça;
- e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

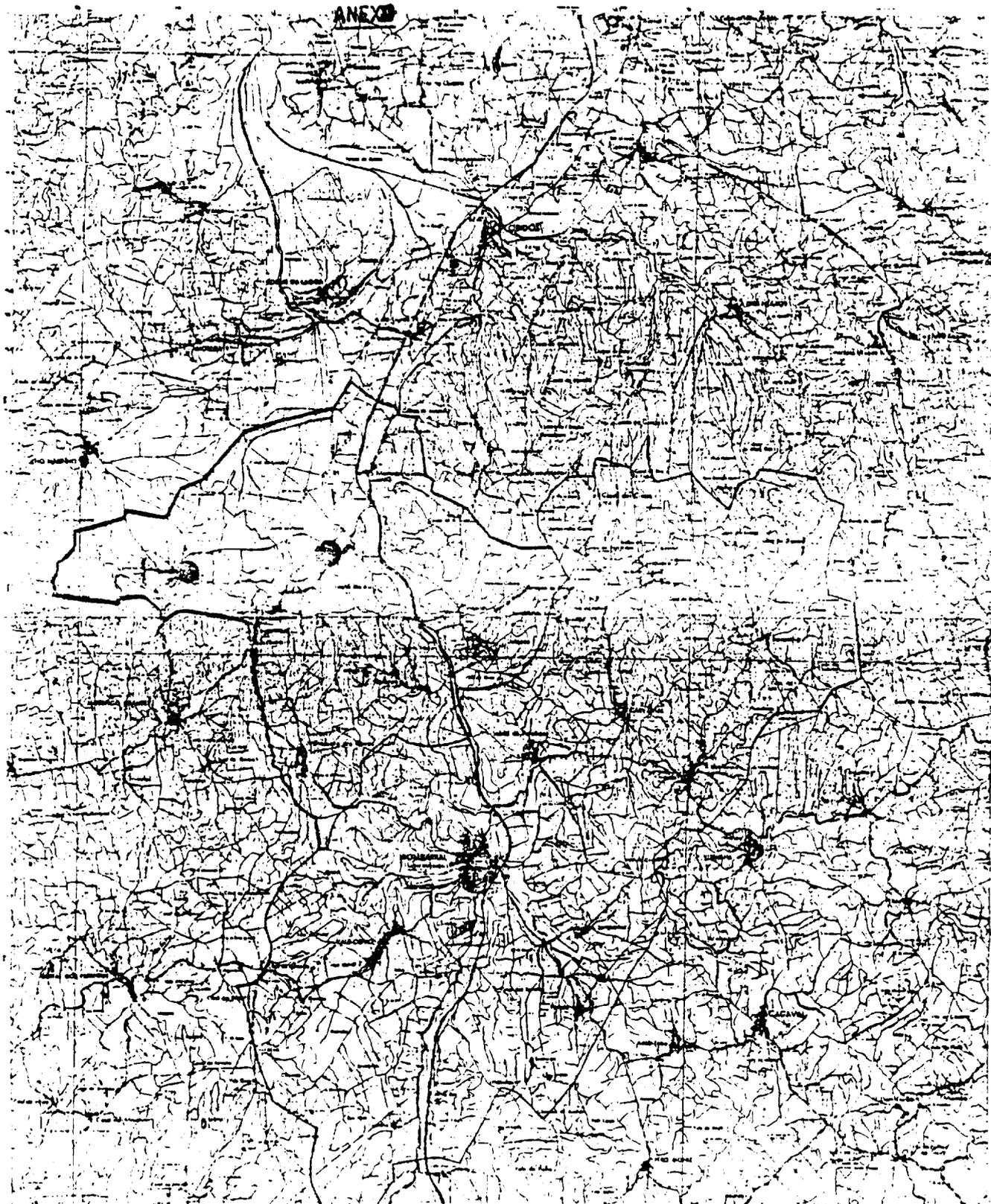
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 40/84**

de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE NAGOZELA  
NO CONCELHO DE SANTA COMBA DÃO**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Santa Comba Dão a freguesia de Nagozela.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A nascente, pela margem direita do rio Dão até à Riódinha (Vale do Bispo), limite do concelho de Tondela;
- A norte, pelo limite com o concelho de Tondela, desde a Riódinha (Vale do Bispo) até à ribeira de Vila Nova, no Vale do Porco;
- A poente, pelo limite do concelho de Tondela, desde a ribeira de Vila Nova, no Vale do Porco, até à ribeira do Cadrissal, no caminho da Amieira;
- A sul, desde o caminho da Amieira, na ribeira do Cadrissal, até à poça da Abedassadilha, da mesma ribeira, e daqui, pelo caminho fazendeiro, até à estrada de Nagozela (bifurcação com o caminho da Arrancada, passando pelo PT-cabina), seguindo ao caminho dos Vales, incluindo a propriedade do Dr. Martins, e dali, pelo mesmo caminho, no rio Dão, passando pelas Lombas e passagem de nível de Fontancovo.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º, da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Santa

Comba Dão nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Santa Comba Dão;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Samba Comba Dão;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Treixedo;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Treixedo;
- e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

3 — A comissão instaladora reunirá na Câmara Municipal de Santa Comba Dão.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

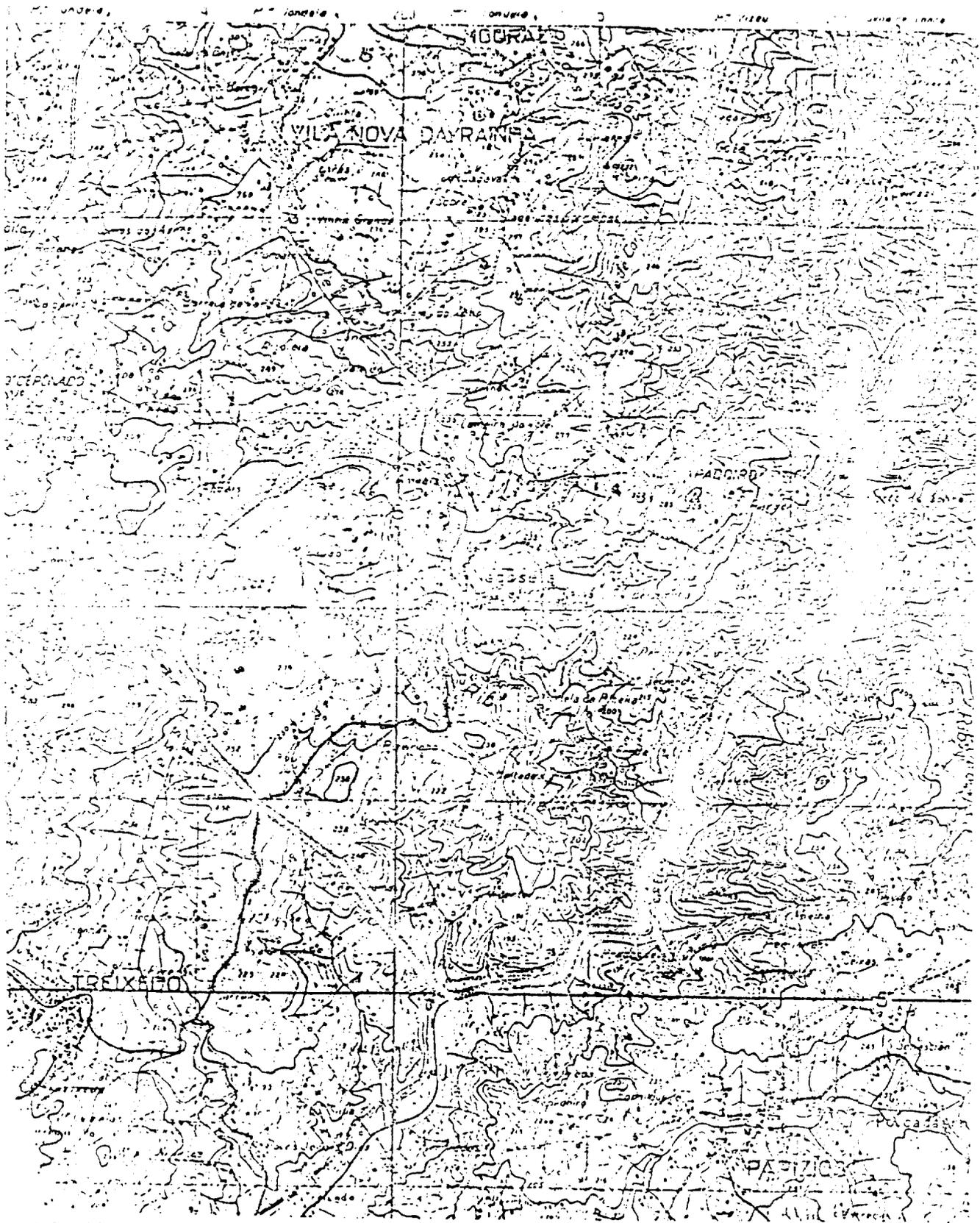
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 41/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SANTO ONOFRE**  
**NO CONCELHO DAS CALDAS DA RAINHA**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho das Caldas da Rainha a freguesia de Santo Onofre.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A nascente, pela linha de caminho de ferro — linha do Oeste —, e compreende todo o território da actual freguesia das Caldas da Rainha, a oeste daquela linha;
- A sul, confronta com a freguesia de Santa Maria, concelho de Óbidos;
- A poente, com as freguesias de Nadadouro, Foz do Arelho e Serra do Bouro;
- A norte, com a freguesia de Tornada, todas do concelho das Caldas da Rainha.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previsto no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal das Caldas da Rainha nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Câmara Municipal das Caldas da Rainha;

- b) 1 representante da Assembleia Municipal das Caldas da Rainha;
- c) 1 representante da Junta de Freguesia das Caldas da Rainha;
- d) 1 representante da Assembleia de Freguesia das Caldas da Rainha;
- e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com o n.º 3 do artigo 10.º da referida Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

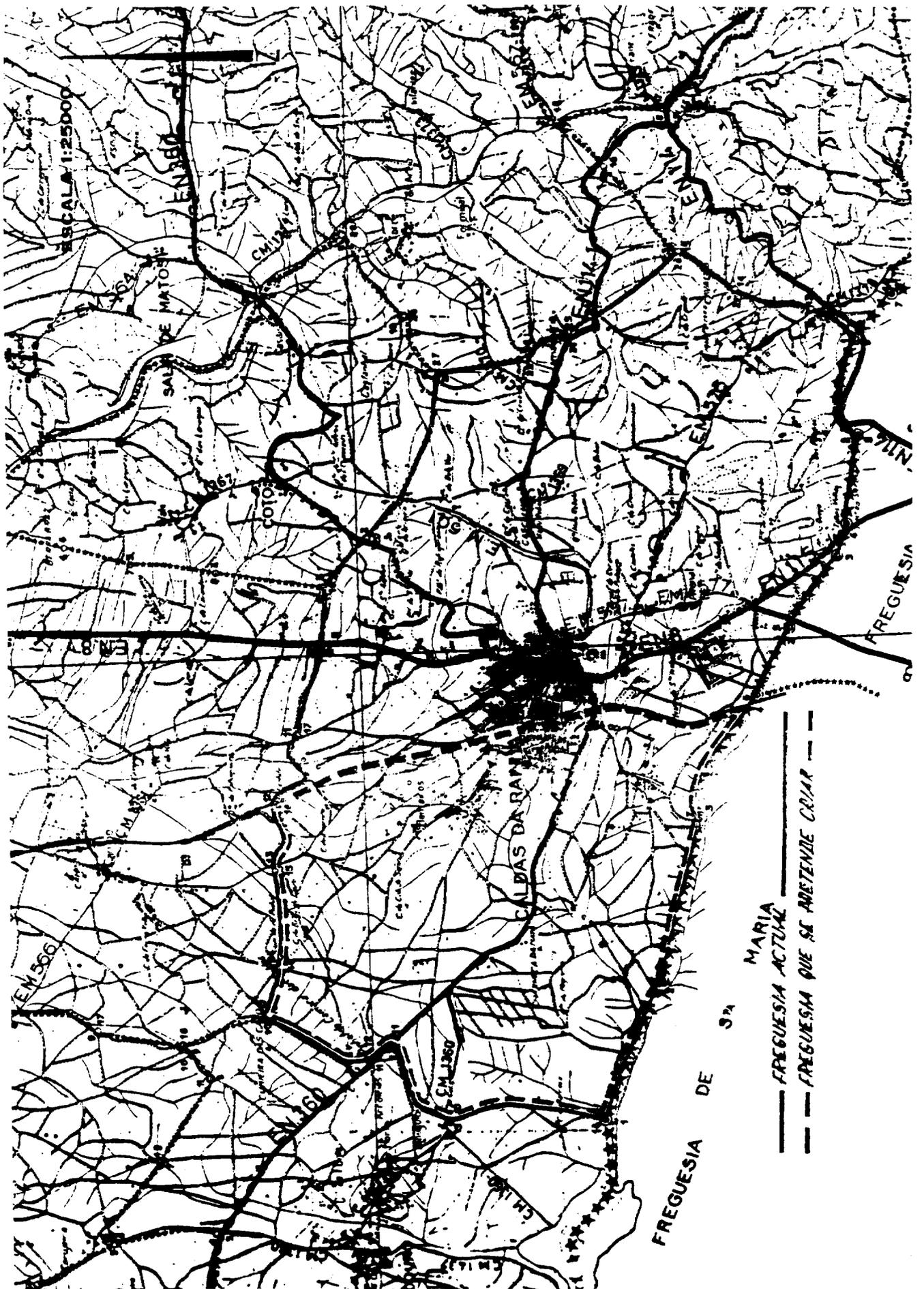
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 42/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE RIO MAU**  
**NO CONCELHO DE PENAFIEL**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Penafiel a freguesia de Rio Mau.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A nascente, ribeiro de Sobreiro até cruzamento com caminho público (antigo) que liga Rio Mau a Sebolido, seguindo o caminho mencionado, até à divisão das sortes gleba n.ºs 17 e 18, prosseguindo até aos terrenos baldios, traçando uma linha recta até ao marco geodésico, e daqui seguindo uma linha recta até ao ribeiro de Rio Mau;

A poente, limite da freguesia de Melres, concelho de Gondomar;

A norte, limite da freguesia de Melres, concelho de Gondomar e limite da freguesia de Canelas, concelho de Penafiel;

A sul, rio Douro.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Penafiel nomeará uma comissão instaladora constituída por:

a) 1 representante da Assembleia Municipal de Penafiel;

b) 1 representante da Câmara Municipal de Penafiel;

c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Sebolido;

d) 1 representante da Junta de Freguesia de Sebolido;

e) 5 cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Rio Mau.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**ANEXO**



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 43/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DAS FREGUESIAS DE FAJARDA, BRANCA, ERRA, BISCAINHO E SANTANA DO MATO NO CONCELHO DE CORUCHE**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

São criadas no concelho de Coruche as freguesias de Fajarda, Branca, Erra, Biscainho e Santana do Mato.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

*a) Fajarda:*

- A norte, limite com o concelho de Salvaterra de Magos;
- A nascente, linha de caminho de ferro desde o limite de Salvaterra de Magos até ao pontão de alvenaria, em Courelinhas, e daí por caminho não classificado até ao rio Sorraia;
- A sul, pelo rio Sorraia até ao limite do concelho de Benavente;
- A poente, limite do concelho de Benavente.

*b) Branca:*

- A norte, estrada nacional n.º 119 desde o limite do concelho até à bifurcação com a estrada nacional n.º 251;
- A nascente, estrada nacional n.º 251 até à estrada municipal n.º 515 (caminho para São Torcato) e de São Torcato (via férrea) até ao limite do distrito;
- A sul, limite do distrito;
- A poente, limite do concelho de Benavente.

*c) Erra:*

- A norte, limite com a freguesia da Lamasrosa;
- A nascente, limite da freguesia do Couço;
- A sul, rio Sorraia até ao limite da freguesia do Couço, em Amoreira;
- A poente, estrada municipal n.º 580 até ao caminho que divide a Herdade de Bogas com Foros de Valverde, passando pela estrada nacional n.º 119 ao rio Sorraia.

*d) Biscainho:*

- A norte, pelo rio Sorraia desde o limite do concelho de Benavente;
- A nascente, caminho não classificado que sai das Courelinhas e passa pelo Monte de Figueiras, junto às casas, até à estrada nacional n.º 119 e desta até Vale de Boi, inflectindo para sul por caminho não classificado, por Medronheira (marco geodésico n.º 96), até à estrada municipal n.º 515;

A sul, primeiro caminho não classificado do lado esquerdo a partir da estrada municipal n.º 515, ladeia Foros da Branca, passa pelo marco geodésico n.º 88, inflecte para sul e vem passar pelo Monte dos Fidalgos até à estrada nacional n.º 119 e desta até ao limite do concelho;

A poente, limite do concelho de Benavente.

*e) Santana do Mato:*

A norte, desde São Torcato, passando pelo caminho não classificado que passa pela fábrica de cerâmica (foro do vidro), seguindo para o Terrafeiro até à ribeira Lavre, limite com a freguesia do Couço;

A nascente, limite da freguesia do Couço;

A sul, limite do distrito;

A poente, via férrea até ao limite do distrito.

**ARTIGO 3.º**

1 — As comissões instaladoras das novas freguesias serão constituídas nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Coruche nomeará comissões instaladoras constituídas do modo seguinte:

*a) Comissão Instaladora da Freguesia da Fajarda:*

- 1) 1 representante da Assembleia Municipal de Coruche;
- 2) 1 representante da Câmara Municipal de Coruche;
- 3) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Coruche;
- 4) 1 representante da Junta de Freguesia de Coruche;
- 5) 5 cidadãos eleitores da área da Fajarda.

*b) Comissão Instaladora da Freguesia da Branca:*

- 1) 1 representante da Assembleia Municipal de Coruche;
- 2) 1 representante da Câmara Municipal de Coruche;
- 3) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Coruche;
- 4) 1 representante da Junta de Freguesia de Coruche;
- 5) 5 cidadãos eleitores da área da Branca.

*c) Comissão Instaladora da Freguesia da Erra:*

- 1) 1 representante da Assembleia Municipal de Coruche;
- 2) 1 representante da Câmara Municipal de Coruche;
- 3) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Coruche;
- 4) 1 representante da Junta de Freguesia de Coruche;
- 5) 5 cidadãos eleitores da área da Erra.

*d) Comissão Instaladora da Freguesia do Biscainho:*

- 1) 1 representante da Assembleia Municipal de Coruche;

- 2) 1 representante da Câmara Municipal de Coruche;
- 3) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Coruche;
- 4) 1 representante da Junta de Freguesia de Coruche.
- 5) 5 cidadãos eleitores da área do Biscainho.

e) Comissão Instaladora da Freguesia de Santana do Mato:

- 1) 1 representante da Assembleia Municipal de Coruche;
- 2) 1 representante da Câmara Municipal de Coruche;
- 3) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Coruche;
- 4) 1 representante da Junta de Freguesia de Coruche;
- 5) 5 cidadãos eleitores da área de Santana do Mato.

ARTIGO 4.º

1 — As comissões instaladoras exercerão funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos das novas freguesias.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação das presentes freguesias.

ARTIGO 5.º

As eleições para a assembleia das novas freguesias realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

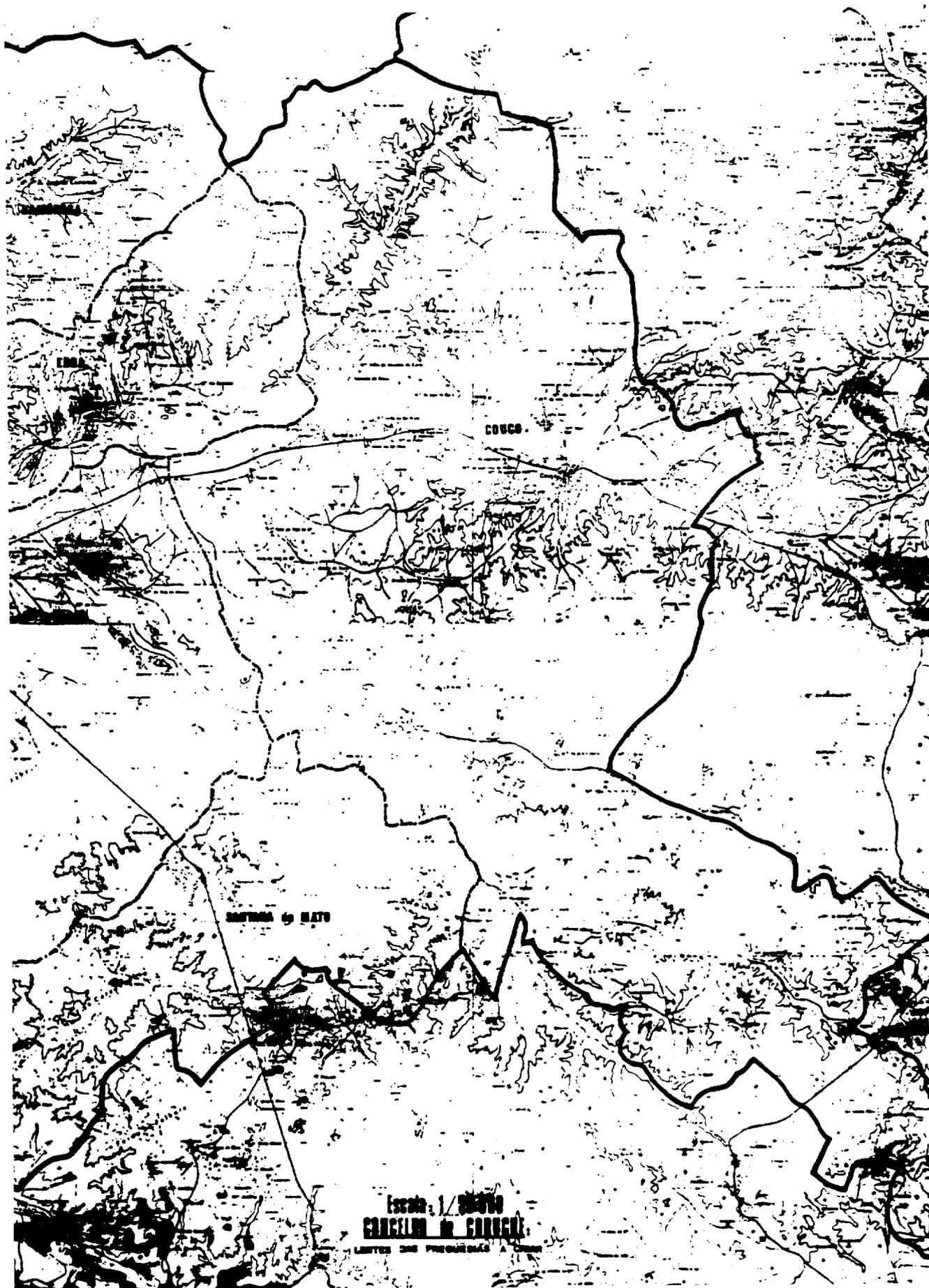
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

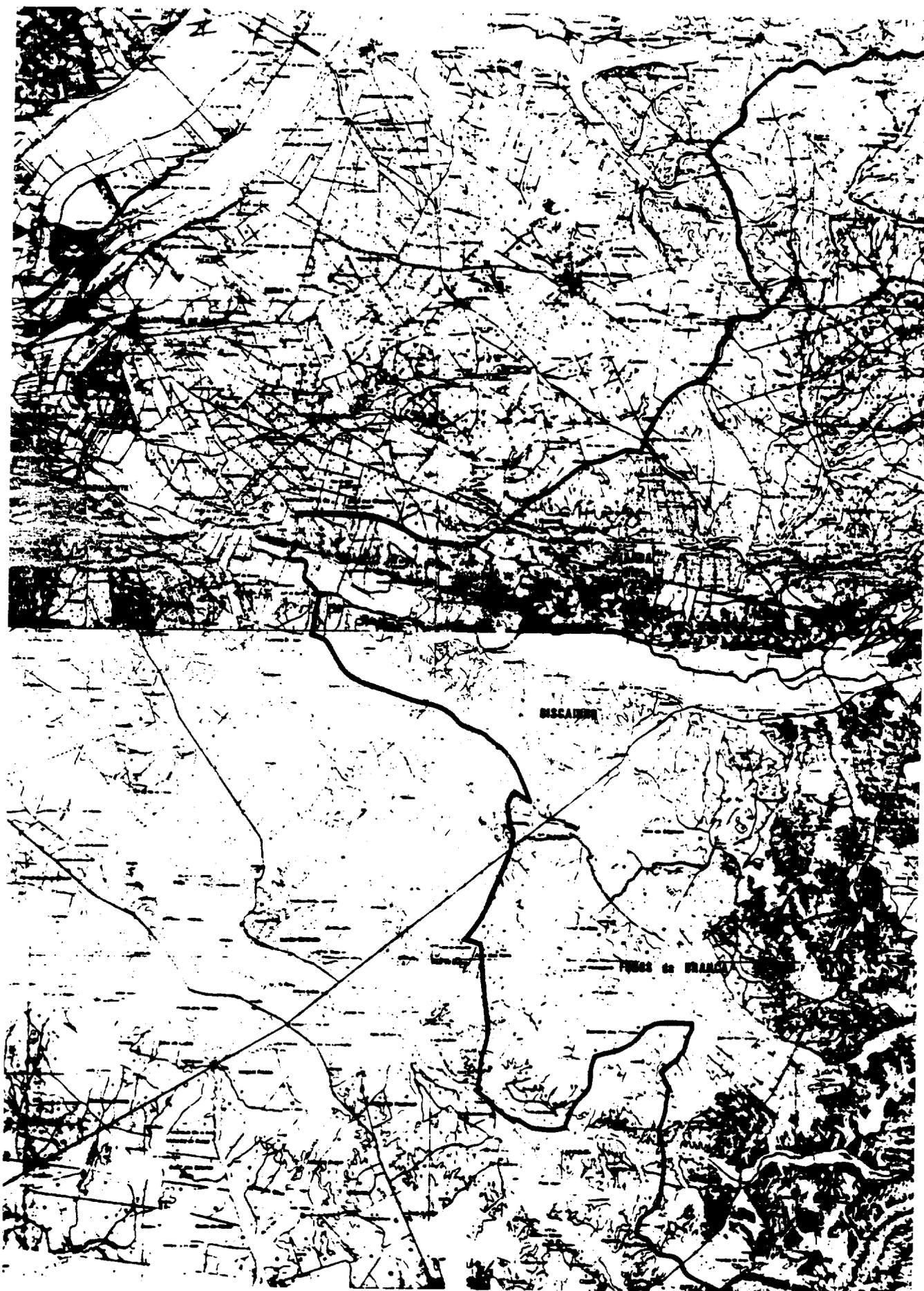
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Lei n.º 44/84  
de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DA PONTINHA  
NO CONCELHO DE LOURES**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Loures a freguesia da Pontinha.

ARTIGO 2.º

1 — Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são os seguintes:

Inicia-se na extrema norte da propriedade rústica n.º 7, secção I, da actual freguesia de Odivelas, com a linha limite do concelho de Loures e concelho de Oeiras (freguesia e actual concelho da Amadora), junto do marco do concelho n.º 30; segue no sentido sueste contornando a propriedade rústica n.º 7, secção I, da actual freguesia de Odivelas, seguindo sempre a linha a propriedade rústica n.º 9, secção I, denominada Espogeiro; segue ainda sensivelmente no mesmo sentido da linha de água, situando-se a sul da propriedade rústica n.º 4, secção II, denominada Peça de Segulim e a norte a Quinta do Segulim; continuando ainda pela linha de água ao ponto sul da extrema do Casal da Barroca, inflecte no sentido nordeste; neste ponto segue a linha de divisória de extremas, ficando a norte o Casal da Barroca e a sul a propriedade rústica n.º 25, secção J, terminando junto da estrada municipal (estrada municipal n.º 576-1); neste ponto inflecte em sentido sul, pela extrema da propriedade rústica n.º 24, secção J, mudando de sentido junto do ponto extremo da propriedade rústica n.º 1, secção K, inflectindo neste ponto para noroeste, seguindo sempre a extrema da propriedade rústica n.º 1, secção K, até ao limite desta extrema com a propriedade rústica n.º 26, secção M; aqui muda no sentido sul seguindo pela linha de água até à estrada municipal (estrada municipal n.º 576); neste ponto segue a mesma linha de água até à ribeira (rio Costa); aqui segue a citada ribeira para jusante em direcção a Odivelas até ao pontão que dá passagem sobre a dita ribeira e liga a Patameiras; neste ponto segue o caminho que sobe a Encosta da Luz até à estrada militar; aqui prolonga-se pelo antigo limite com o concelho de Lisboa.

2 — As localidades abrangidas pela futura freguesia da Pontinha são as seguintes:

- 1) Pontinha;
- 2) Serra da Luz;

- 3) Bairro de Santa Maria (Urmeira);
- 4) Porto da Paiã;
- 5) Bairro Novo de Santo Elói;
- 6) Presa (Casal de Perdigueira — Casal do Rato — Casal do Diabo);
- 7) Vale Grande.

ARTIGO 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Loures nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Loures;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Loures;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Odivelas;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Odivelas;
- e) 5 cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

ARTIGO 4.º

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

ARTIGO 5.º

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

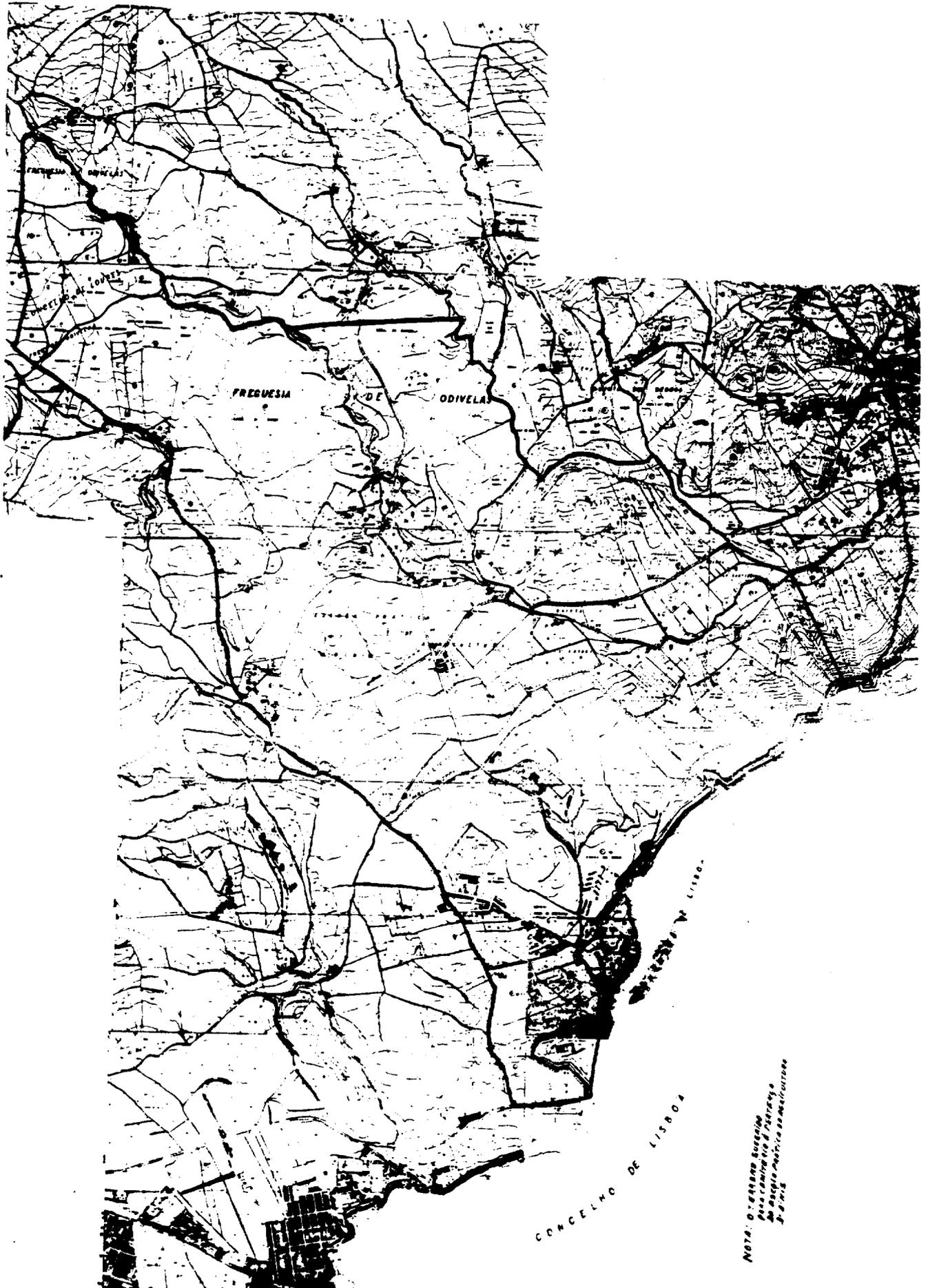
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amural*.

**Lei n.º 45/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE OUTEIRO DA CABEÇA**  
**NO CONCELHO DE TORRES VEDRAS**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Torres Vedras a freguesia de Outeiro da Cabeça.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A este, norte e oeste os actuais limites da freguesia de Maxial;

A sul, uma linha que, partindo do marco da freguesia n.º 48 (Maxial) vai encontrar a ribeira, conhecida por várias designações (rio das Pedras, rio do Zé Inácio, rio das Passadeiras, rio do Poço Redondo e rio do Vale de Enxames), terminando no cruzamento desta ribeira com a linha que parte do marco da freguesia n.º 33 para sul.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Torres Vedras nomeará uma comissão instaladora constituída por:

a) 1 representante da Assembleia Municipal de Torres Vedras;

- b) 1 representante da Câmara Municipal de Torres Vedras;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Maxial;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Maxial;
- e) 5 cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 3 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



**Lei n.º 46/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE FOROS DE ARRÃO**  
**NO CONCELHO DE PONTE DE SOR**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Ponte de Sor a freguesia de Foros de Arrão.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A nor-noroeste, uma linha definida pelos limites dos concelhos de Chamusca e Ponte de Sor entre o marco que assinala a junção com o concelho de Coruche e o caminho público ao quilómetro 52,3 da estrada nacional n.º 367;
- A nordeste, caminho público que sai da estrada n.º 367 ao quilómetro 52,3, passando pelo geodésico de Cabeções, e que próximo do Monte de Almoinhas se dirige ao Vale de Sanguessuga;
- A su-sudeste, caminho municipal que, passando pelo Vale de Sanguessuga, se dirige ao Monte das Barreiras de Baixo, ao Monte Fernando, Antas, passa pelo Monte das Antas, e segue pela margem direita da ribeira de Erra até encontrar a divisória entre os concelhos de Ponte de Sor e Coruche;
- A sudoeste, troço da divisória dos concelhos de Ponte de Sor e Coruche entre a ribeira de Erra (na passagem entre estes 2 concelhos) e o marco que assinala a junção dos concelhos de Ponte de Sor, Chamusca e Coruche.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Ponte de Sor nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Ponte de Sor;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Ponte de Sor;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Montargil;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Montargil;
- e) 5 cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a Assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

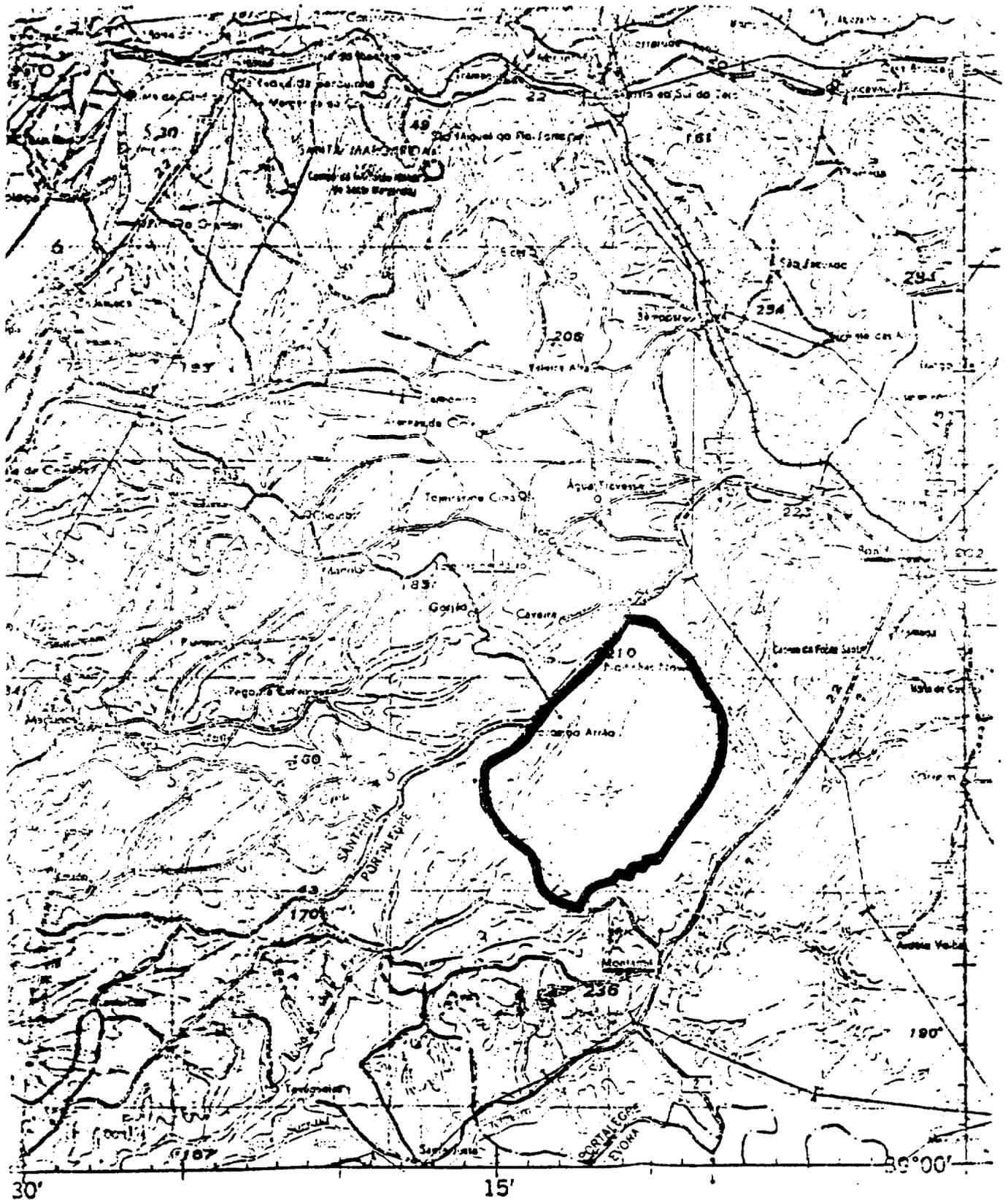
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 47/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DAS FREGUESIAS DE LONGOMEL E VALE DE AÇOR  
NO CONCELHO DE PONTE DE SOR**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

São criadas no concelho de Ponte de Sor as freguesias de Longomel e Vale de Açor.

**ARTIGO 2.º**

Os limites das novas freguesias, conforme representação cartográfica anexa, são os seguintes:

a) Longomel:

- A norte, limite do concelho de Ponte de Sor com o concelho de Gavião e Abrantes;
- A oeste, limite do concelho do Gavião até à entrada de Cimodeiro de Baixo;
- A sul, caminho de Cimodeiro de Baixo (ponto de cota 217) que corre ao longo do ribeiro de Cimodeiro atravessando a estrada n.º 244, junto ao quilómetro 77. Atravessa o vale da ribeira de Longomel em direcção ao geodésico de Salteiros;
- A leste, estrada da Cumeada entre o geodésico de Salteiros 1 passando por Salteiros 2 até ao geodésico Martins Rodrigues (ponto de cota 255) onde encontra os limites dos concelhos de Gavião e Ponte de Sor.

b) Vale de Açor:

- A leste, limite do concelho de Ponte de Sor com o concelho de Alter do Chão entre o marco que assinala os limites dos concelhos de Ponte de Sor, Alter do Chão e Avis até ao cruzamento de estradas junto ao limite de Alter do Chão com Ponte de Sor junto ao geodésico Fernando;
- A norte, caminho público junto ao geodésico Fernando que segue pela Cumeada em direcção a oeste até encontrar a estrada nacional n.º 364 ao quilómetro 39,5, troço da estrada nacional (Torre das Vargens) entre o quilómetro 42,5 onde encontra o caminho público para o Monte do Hospício;
- A oeste, caminho público do Monte do Hospício em direcção à estrada nacional n.º 119, ao quilómetro 99, que percorre até ao quilómetro 100 onde entra no caminho público para o Monte dos Cabeceiros e para o ribeiro do Andreu e que atravessa em direcção à Horta das Bouças prosseguindo o caminho público em direcção à Horta de Vale de Boi;
- A sul, linha divisória entre a freguesia de Galveias e a antiga freguesia de Ponte de Sor e divisória entre os concelhos de Ponte de Sor e Avis, no troço da Char-

neca do Zebro — Monte de Vale de Marcos até ao marco que assinala os limites dos concelhos de Ponte de Sor, Alter do Chão e Avis.

**ARTIGO 3.º**

1 — As comissões instaladoras das novas freguesias serão constituídas nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

3 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Ponte de Sor nomeará comissões instaladoras constituídas do modo seguinte:

a) Comissão Instaladora da Freguesia de Longomel:

- 1) 1 representante da Assembleia Municipal de Ponte de Sor;
- 2) 1 representante da Câmara Municipal de Ponte de Sor;
- 3) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Ponte de Sor;
- 4) 1 representante da Junta de Freguesia de Ponte de Sor;
- 5) 5 cidadãos eleitores da área de Longomel.

b) Comissão Instaladora da Freguesia de Vale de Açor:

- 1) 1 representante da Assembleia Municipal de Ponte de Sor;
- 2) 1 representante da Câmara Municipal de Ponte de Sor;
- 3) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Ponte de Sor;
- 4) 1 representante da Junta de Freguesia de Ponte de Sor;
- 5) 5 cidadãos eleitores da área de Vale de Açor.

**ARTIGO 4.º**

1 — As comissões instaladoras exercerão funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos das novas freguesias.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação das presentes freguesias.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia das novas freguesias realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

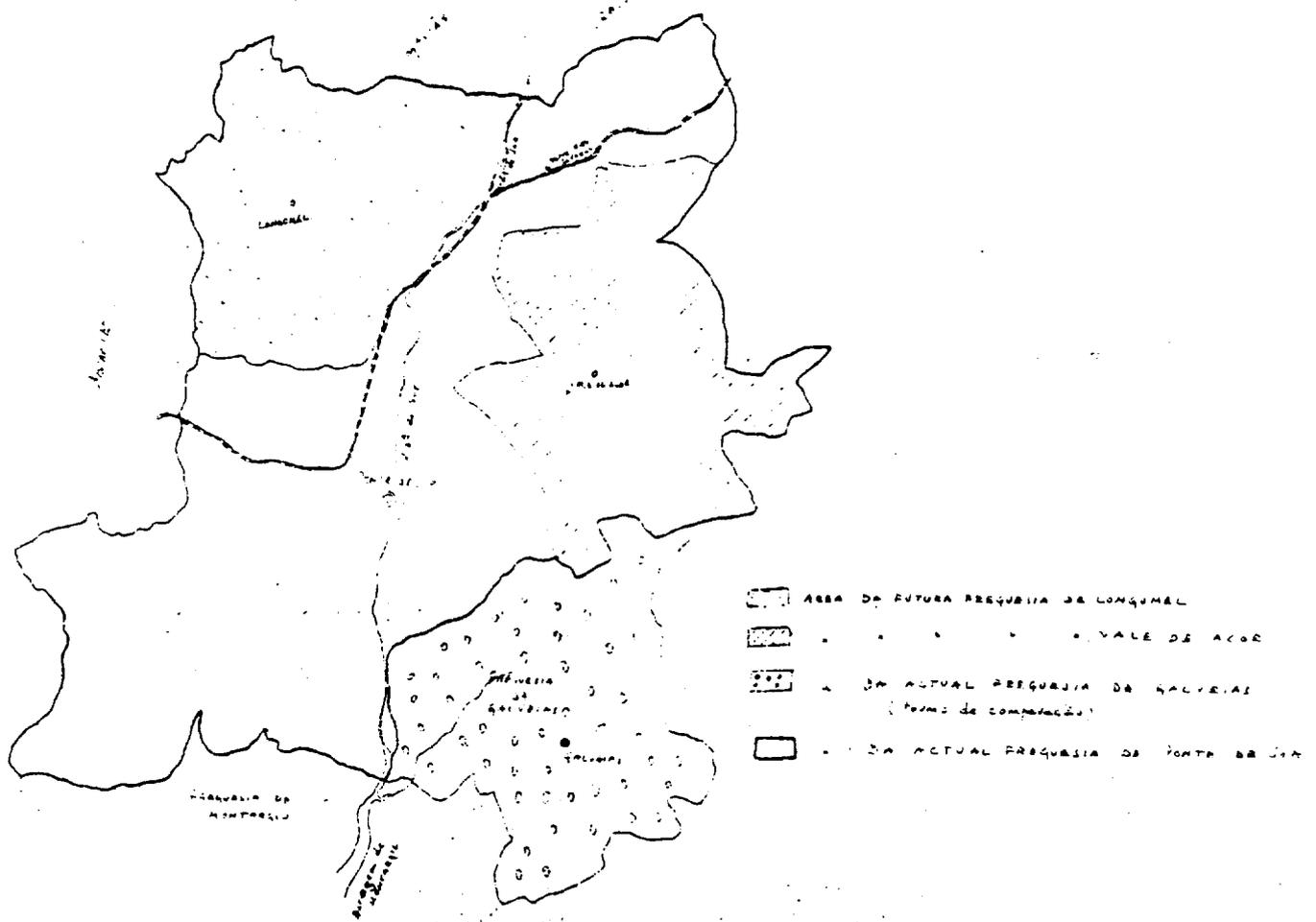
O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ANEXO

FREGUESIA DA PONTA DE JÔR



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 48/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SÃO MARTINHO**  
**NO CONCELHO DE ALCÁCER DO SAL**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Alcácer do Sal a freguesia de São Martinho.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A norte, com a freguesia de Cabrela (concelho de Montemor-o-Novo), começando a linha limite na ribeira de São Martinho, incluindo as povoações de Fangarifau, Vale de Coito e Monte dos Moinhos e seguindo para nascente até ao limite da freguesia de Santa Susana (concelho de Alcácer do Sal);
- A nascente, seguindo para sul e pela linha limite da freguesia de Santa Susana até encontrar o caminho vicinal de Vale dos Reis e continuando por este caminho até à estrada nacional n.º 5;
- A sul, seguindo o trajecto da estrada nacional n.º 5 até à ribeira de São Martinho, incluindo as povoações de Fangarifau, Vale de Coito e Monte dos Moinhos, até ao limite do concelho de Montemor-o-Novo (freguesia de Cabrela).

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Alcácer do Sal nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Alcácer do Sal;

- b) 1 representante da Câmara Municipal de Alcácer do Sal;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Santa Maria do Castelo;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Santa Maria do Castelo;
- e) 5 cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



**Lei n.º 49/84**

de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE GAIO-ROSÁRIO  
NO CONCELHO DA MOITA**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho da Moita a freguesia de Gaio-Rosário.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, rio Tejo.

A sul, com a Azinhaga do Chão Duro, desde o entroncamento desta com a Azinhaga da Freira, numa extensão de 900 m, até à estrada municipal n.º 506; a partir do cruzamento com a última estrada e no sentido poente, com Vala Real, que flexa para sul, até ao rio Tejo, numa extensão aproximada de 350 m (Vala Real que, antes de inflectir, confina a sul, numa extensão de 100 m, com o prédio inscrito sob o actual artigo 12.º da secção T da matriz cadastral rústica da freguesia da Moita, e depois, a nascente e no sentido do rio Tejo, com o mesmo prédio, numa extensão de 250 m; a poente, a mesma Vala Real confina com o prédio inscrito sob o artigo 11.º da mesma secção e matriz cadastral rústica).

A nascente, desde o rio Tejo e no sentido sul, com a azinhaga da Ponte-Cais, até ao caminho municipal n.º 1120, numa extensão aproximada de 250 m; a partir do referenciado cruzamento com o último caminho e numa extensão aproximada de 815 m, com a azinhaga do Rosairinho, até ao entroncamento desta com a azinhaga de São Lourenço, depois e no sentido nascente, com a azinhaga de São Lourenço, até ao entroncamento desta com a azinhaga da Freira, numa extensão de 200 m; a partir deste último entroncamento e no sentido sul, com a azinhaga do Chão Duro, numa extensão de 700 m.

A poente, freguesia de Alhos Vedros.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal da Moita nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal da Moita;
- b) 1 representante da Câmara Municipal da Moita;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia da Moita;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia da Moita;
- e) 5 cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

1157/III

MAPA 1

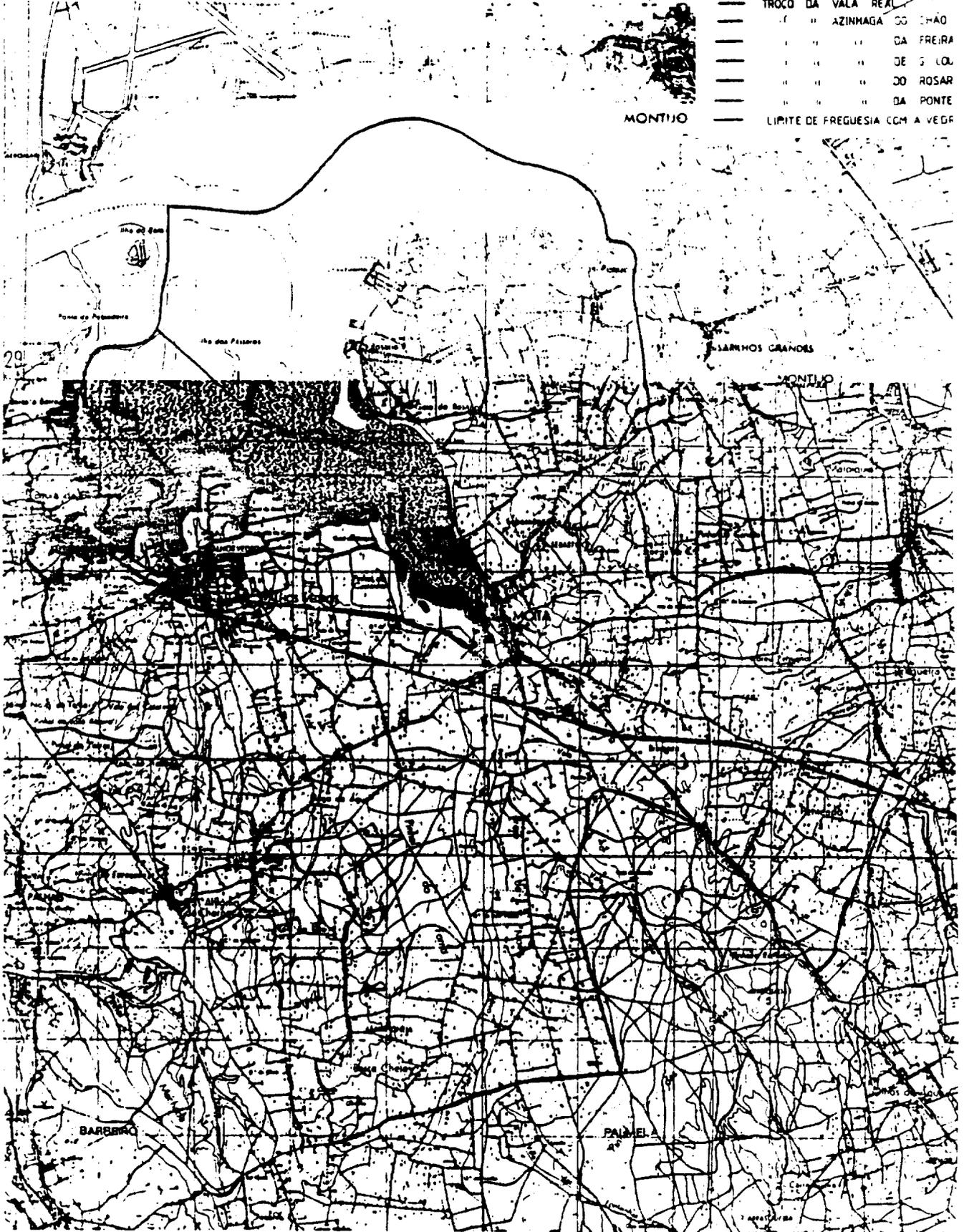
20-A

# ANEXO CONCELHO DA MOITA

LEGENDA

FREGUESIA DE GAIO-ROSARIO

- TRÓÇO DA VALA REAL
- " " AZINHAGA DO CHÃO
- " " DA FREIRA
- " " DE S. LOU.
- " " DO ROSAR
- " " DA PONTE
- LIMITE DE FREGUESIA COM A VEDR



CMM

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 50/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE LANDEIRA**  
**NO CONCELHO DE VENDAS NOVAS**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Vendas Novas a freguesia de Landeira.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

Partindo do marco MF-11-17, no limite dos concelhos de Vendas Novas e Montijo, que limita também as herdades de Piçarras e Espirra, segue pela linha divisória destas 2 herdades na direcção este-sudoeste, atravessando o caminho municipal que liga Piçarras a Landeira até ao limite comum das herdades de Piçarras, Espirra, Besteiros e Moinhola; inflectindo ligeiramente para nascente, continua sensivelmente com a mesma orientação pelo limite das herdades de Besteiros e Moinhola, até ao limite das herdades de Besteiros e Palheirão; daqui inflecte para sul-sudoeste e continua pelo limite das herdades de Palheirão e Moinhola; mantendo a mesma orientação, atravessa a ribeira de Landeira cerca de 1500 m a montante do açude de Maçanedo e segue, sempre na mesma direcção pelo limite das herdades, até ao limite dos concelhos de Vendas Novas e Montemor-o-Novo, cerca de 400 m a oeste do monte Vale de Gato; deste ponto inflecte para sudoeste até ao ponto que serve de limite comum entre a herdade de Moinhola e as de Bem Calado e Quinta de Sousa; deste ponto progride com a direcção sul, pela extrema nascente da herdade de Quinta de Sousa, atravessando a ribeira de Cabrela e passando pelo marco MF 11-26, situado na linha divisória do concelho de Alcácer do Sal desviando para oeste continua pela extrema sul da herdade da Quinta de Sousa que coincide com os limites entre os concelhos de Vendas Novas e de Alcácer do Sal, passando pelos marcos MF 13-22, até alcançar no ponto de encontro das linhas divisórias dos concelhos de Alcácer do Sal, Palmela e Vendas Novas, o marco 1-14-23; deste marco prossegue com a direcção norte, pelas extremas poente da referida herdade da Quinta de Sousa (Sesmaria das Malhadinhas) — passando a acompanhar os limites entre os concelhos de Palmela e Vendas Novas — e da herdade de Moinhola, atravessando a ribeira de

Marateca até encontrar o marco MF 2A-36-16 onde se encontram as linhas dos concelhos de Palmela, Montijo e Vendas Novas; continua com a direcção nordeste e coincidindo agora com os limites do concelho do Montijo, pelas extremas das herdades do Vale e de Espirra até encontrar finalmente o marco MF 11-17, limite comum das herdades de Espirra e Piçarras.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Vendas Novas nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Vendas Novas;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Vendas Novas;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Vendas Novas;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Vendas Novas;
- e) 5 cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

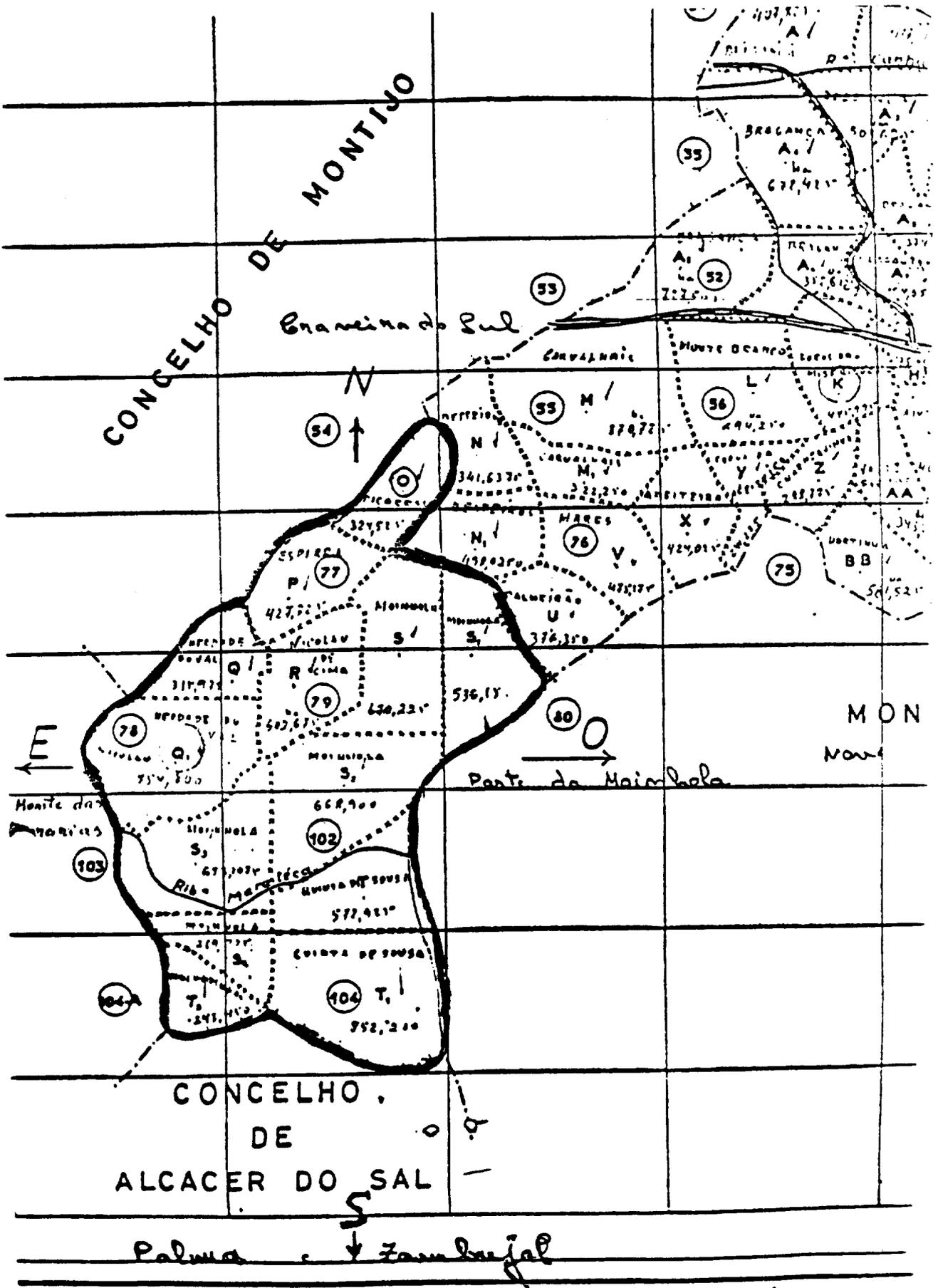
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



ESCALA — 1/100.000

○ Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

**Lei n.º 51/84**

de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SÃO BRÁS DOS MATOS  
(MINA DO BUGALHO) NO CONCELHO DE ALANDROAL**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Alandroal a freguesia de São Brás dos Matos (Mina do Bugalho).

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, pelos actuais limites das freguesias de Pardais e Ciladas, ambas do concelho de Vila Viçosa;

A sul, actuais limites da freguesia de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição);

A nascente, a freguesia de Juromenha, nos limites das linhas divisórias das propriedades denominadas «Salvado», «Várzea» e «Baldio» e ainda com as propriedades do «Chapim», «Pocinho» e «Galvões», estas da freguesia a constituir;

A sudoeste, margem direita do rio Guadiana até à confluência neste da ribeira de Asseca;

A poente, actuais limites da freguesia de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição);

A nordeste, parte dos actuais limites da freguesia de Pardais, concelho de Vila Viçosa.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º, da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Alandroal nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Alandroal;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Alandroal;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Juromenha;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Juromenha;
- e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

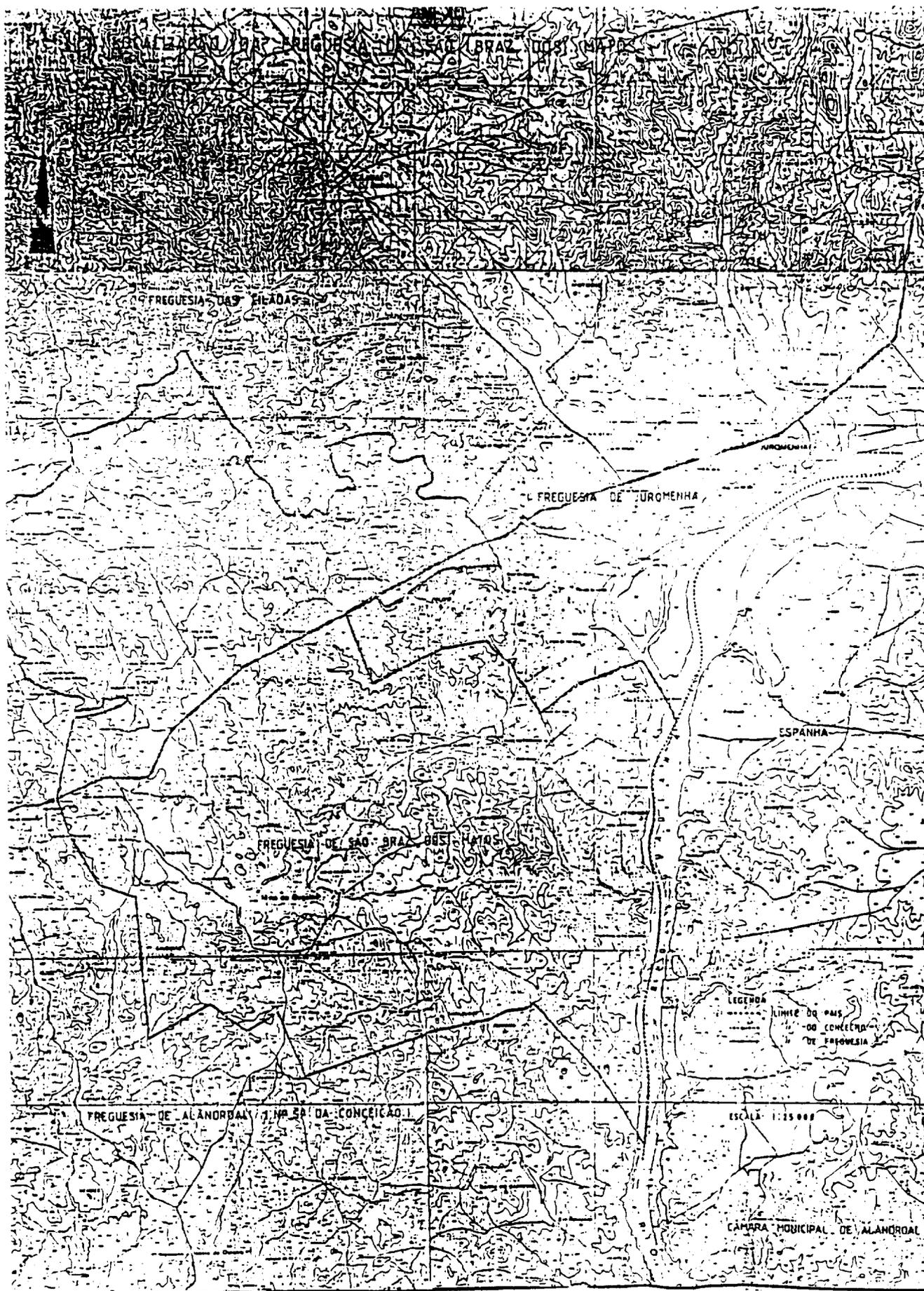
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 52/84**

de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE CIBORRO  
NO CONCELHO DE MONTEMOR-O-NOVO**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Montemor-o-Novo a freguesia de Ciborro.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são os seguintes:

Começa no ponto que serve de limite comum aos concelhos de Montemor-o-Novo e Coruche, e das herdades de Pinheiro e Comendinha e segue pela extrema destas herdades na direcção sudoeste até ao caminho que liga o monte de Linhares Novo a São Geraldo; inflectindo para oeste, continua a seguir pela extrema das herdades atrás referidas, passando cerca de 60 m a norte do marco trigonométrico «Comendinha» até ao ribeiro dos Pombos. Seguindo agora na direcção oeste-sudoeste pela extrema das herdades do Pinheiro e Comenda da Igreja até ao limite comum das herdades de Pinheiro, Cavaleiro e Comenda da Igreja; prossegue agora com a mesma orientação, pelo limite das herdades de Cavaleiro e Comenda da Igreja até ao ribeiro de Carvalhais, continuando ao longo deste, a jusante, pela extrema das mesmas propriedades, atravessando o caminho que liga a estrada nacional n.º 2 ao monte do Cavaleiro até ao limite comum da herdade de Cavaleiro, Abrunheira e Comenda da Igreja. Inflectindo para oeste-noroeste e depois para sul-sudoeste pela extrema das herdades de Abrunheira e Comenda da Igreja, atravessa a estrada nacional n.º 2, ao quilómetro 503, até ao limite comum das herdades de Abrunheira, Paço e Comenda da Igreja. Continua sensivelmente com a mesma orientação pela extrema das herdades de Paço e Comenda da Igreja até à ribeira de Lavre, já com a direcção sudoeste no último troço; atravessa esta ribeira junto ao monte do Moinho no limite comum das herdades de Paço, Fonte de Portas, Comenda da Igreja e Comenda do Coelho e segue na direcção sul pelo limite das herdades de Fonte de Portas e Comenda do Coelho numa extensão de cerca de 1 km, toma a orientação sudoeste, pelo limite das mesmas herdades até à ribeira da Freixeirinha, limite comum das herdades de Fonte de Portas, Comenda do Coelho e Freixeira Nova. Segue ao longo da ribeira, para jusante, que coincide com o limite das herdades de Fonte de Portas e Freixeira Nova, continua ao longo da ribeira agora na extrema das herdades de Fonte de Portas e Murteira até ao limite comum das herdades de Fonte de Portas,

Murteira e Courela da Freixeirinha. Ainda para jusante, continua até ao limite comum das herdades de Fonte de Portas, Freixeirinha Nova e Courela da Freixeirinha; deixando a ribeira, segue sensivelmente a nordeste pelo limite das herdades de Fonte de Portas e Freixeirinha Nova até ao limite comum das herdades de Fonte de Portas, São Lourenço e Freixeirinha Nova, continuando, na mesma direcção pela extrema das herdades de São Lourenço e Freixeirinha Nova até ao caminho que liga a Courela da Freixeirinha a São Geraldo e passa junto ao marco trigonométrico designado «Portas». Agora, na direcção noroeste, segue ao longo do caminho que é extrema das herdades de São Lourenço e Freixeirinha Nova até ao limite comum das herdades de São Lourenço, Freixeirinha Nova e Freixeirinha Velha. Inflectindo para sul, pela extrema das herdades de Freixeirinha Velha e Freixeirinha Nova segue até à ribeira de Freixeirinha que, neste ponto, limita as herdades de Freixeirinha Velha, Freixeirinha Nova e Courela da Freixeirinha. Segue ao longo da referida ribeira, para jusante, até ao limite comum das herdades de Freixeirinha Velha, Barrocal das Freiras, Courela da Freixeirinha. Deixando a ribeira segue na direcção sul pela extrema das herdades de Barrocal das Freiras e Courela da Freixeirinha até ao limite comum das herdades de Barrocal das Freiras, Courela da Freixeirinha e Atalaia. Continua pela extrema das herdades de Barrocal das Freiras e Atalaia até à ribeira da Atalaia e ainda pela mesma extrema, segue a ribeira para montante, na direcção sul, até ao limite comum das herdades de Barrocal das Freiras, Amendoeira e Atalaia, limite das freguesias de Nossa Senhora do Bispo e Lavre. Inflectindo para noroeste, pela extrema das herdades de Barrocal das Freiras e Amendoeira, passando pelos marcos MF-11-7 e 12-0, continua pela mesma extrema e depois contorna pelo norte o sítio do Foro até encontrar a ribeira da Freixeirinha e inflecte para este, pelo eixo desta ribeira, tendo o marco 13-5 em terra do Barrocal das Freiras; continua agora para este, pela ribeira do Barrocal até ao marco 14-4; segue depois para nordeste pelas extremas das Freixeirinhas e depois pela extrema de Valenças até à ribeira de Lavre onde tem o marco 15-3; segue depois para poente para ribeira de Lavre até ao marco 16-2, que fica na confluência desta ribeira com a ribeira do Corvo; segue depois pela ribeira do Corvo e contorna a herdade de Baixo, e segue pela extrema norte da herdade do Meio; continua pela extrema da herdade de Zambujeira e depois pela extrema oeste de Chapelar da Serra, onde se encontra a ribeira das Barrosas e segue até ao marco 17-1-3 na margem direita da ribeira das Barrosas, ponto de encontro das extremas Chapelar da Serra-Barrosas-Vale do Gato; e a partir do qual passa a confrontar com a freguesia de Couço (Coruche); se-

gue para leste pela extrema norte de Chapelar da Serra a Parreiras e depois, inflectindo para sul, corta a estrada nacional n.º 2 e segue a extrema este da herdade da Ataboeira até ao marco 18-12, a partir do qual segue a extrema da herdade do Cavaleiro e depois a extrema da herdade do Pinheiro até ao ponto que serve de limite comum às herdades de Pinheiro e Comendinha e aos concelhos de Montemor-o-Novo e Coruche, local onde se inicia esta descrição.

#### ARTIGO 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Nossa Senhora do Bispo;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Bispo;
- e) 5 cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

#### ARTIGO 4.º

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

#### ARTIGO 5.º

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

#### ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



**Lei n.º 53/84**  
de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE MONTE GORDO  
NO CONCELHO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Vila Real de Santo António a freguesia de Monte Gordo.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, esteiro da Carrasqueira, concelho de Castro Marim;

A sul, oceano Atlântico;

A nascente, sentido sul-norte: aceiro de Francisco Luís, caminho Monte Merilha, entra na estrada nacional n.º 125 ao quilómetro 155,73, segue para nascente pela estrada nacional n.º 125 até ao quilómetro 155,85, volta para norte pelo caminho do Franco, atravessando a via férrea ao quilómetro 394,06, em direcção ao esteiro da Carrasqueira;

A poente, segue o limite do concelho de Castro Marim para norte, atravessa a estrada nacional n.º 125 ao quilómetro 152,9, continuando para norte pelo caminho da Azeda cerca de 240 m, volta para nordeste e entra no esteiro que segue para norte, atravessando a linha férrea ao quilómetro 391,46, em direcção ao esteiro da Carrasqueira.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º, da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Vila Real

de Santo António nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Vila Real de Santo António;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Vila Real de Santo António;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Vila Real de Santo António;
- e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



**Lei n.º 54/84**  
de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SANTA LUZIA  
NO CONCELHO DE TAVIRA**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Tavira a freguesia de Santa Luzia.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A norte, linha do caminho de ferro desde o cruzamento a nascente com o ribeiro do Afoga-Burros até ao cruzamento a poente do ribeiro do Arroio;
- A este, ribeiro do Afoga-Burros, com início junto da linha férrea, até ao canal de Tavira;
- A oeste, ribeiro do Arroio, com início junto da linha férrea, até ao canal de Tavira;
- A sul, canal de Tavira desde a foz do ribeiro do Afoga-Burros até à foz do ribeiro de Arroio.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Tavira nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Tavira;

- b) 1 representante da Câmara Municipal de Tavira;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Santiago;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Santiago;
- e) 5 cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Santa Luzia.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 55/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA MARIA MAIOR**  
**E MADALENA NO CONCELHO DE CHAVES**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

São criadas no concelho de Chaves as freguesias de Santa Maria Maior e da Madalena, mediante a divisão da actual freguesia de Chaves, que assim fica extinta.

**ARTIGO 2.º**

1 — A freguesia de Santa Maria Maior compreende a área da extinta freguesia de Chaves, situada na margem direita do rio Tâmega.

2 — A freguesia da Madalena compreende a área da extinta freguesia de Chaves, situada na margem esquerda do rio Tâmega.

3 — Os limites das novas freguesias estão indicados na representação cartográfica anexa.

**ARTIGO 3.º**

1 — As comissões instaladoras das novas freguesias serão constituídas nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Chaves nomeará comissões instaladoras, uma para cada freguesia, constituídas por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Chaves, que será o presidente;

- b) 1 representante da Câmara Municipal de Chaves;
- c) 1 representante da Assembleia da Freguesia de Chaves;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Chaves;
- e) 5 cidadãos eleitores das respectivas áreas.

**ARTIGO 4.º**

1 — As comissões instaladoras exercerão funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos das novas freguesias.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação das presentes freguesias.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia das novas freguesias realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

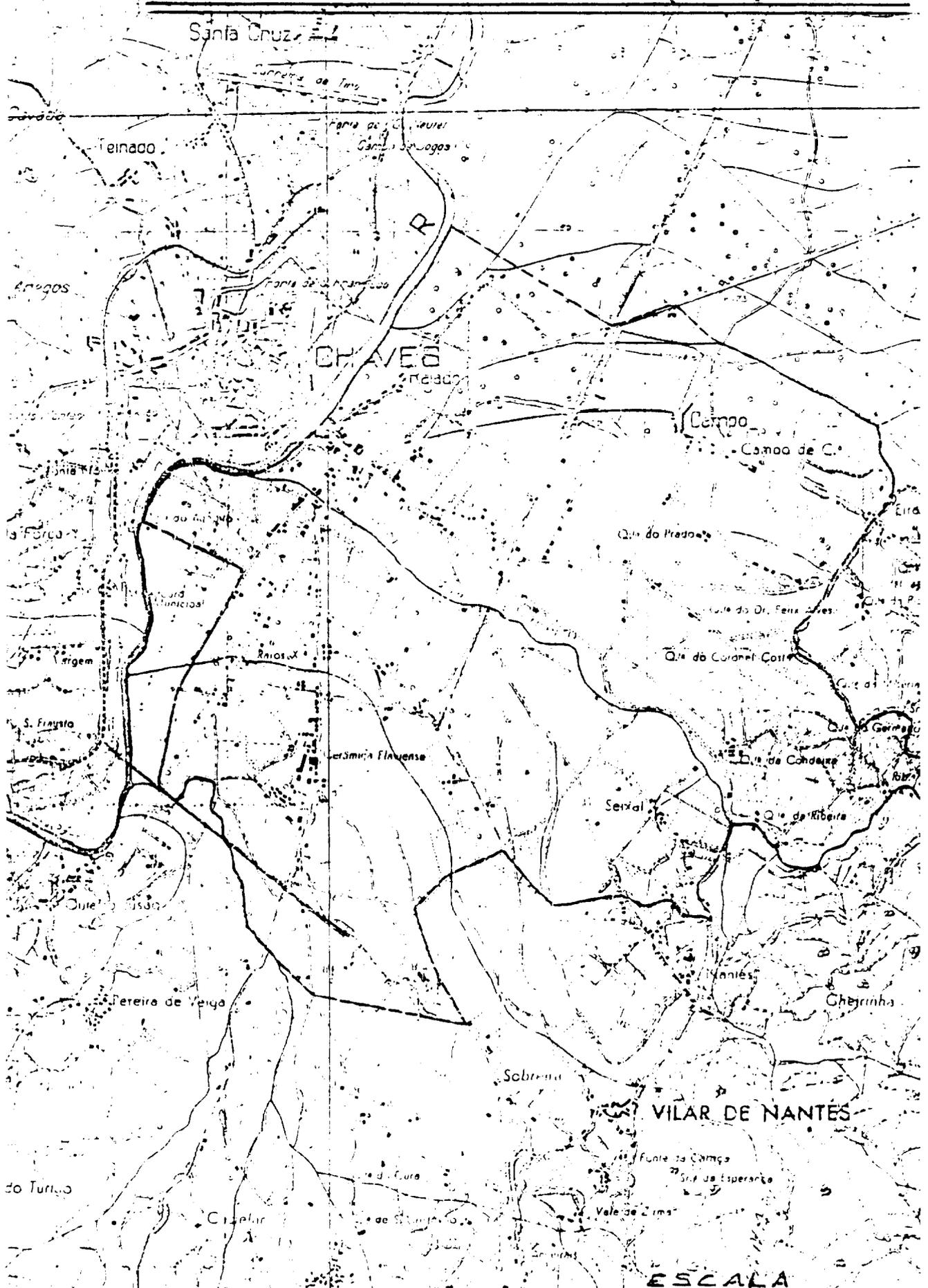
Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

# FUTURA JUNTA DE FREGUESIA DA MADALENA



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 56/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SEIXO**  
**NO CONCELHO DE MIRA**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Mira a freguesia de Seixo.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são:

A poente, segue a estrada florestal n.º 1, desde o seu limite com o concelho de Vagos até ao entroncamento dessa estrada florestal de Areia Rasa a Portomar;

A norte, limite do concelho de Vagos, desde o cruzamento da estrada florestal n.º 1 com esse limite até à propriedade de Manuel Augusto Marques, neste mesmo limite de Mira e Vagos;

A nascente, limite da propriedade de Manuel Augusto Marques no limite de Mira e Vagos, passando no entroncamento do caminho das Areias com o caminho de foros do Canto de Calvão; daqui, em linha recta, ao marco n.º 55 das matas nacionais; daqui, inflectindo até ao Sobrado, segue depois em linha recta até às Brejeiras, atingindo a vala do Cabeço;

A sul, segue a vala do Cabeço até às Maceiras, acompanhando a vala Real até ao cruzamento desta com a estrada florestal da Areia Rasa a Portomar; daqui segue a estrada da Areia Rasa a Portomar até ao cruzamento desta com a estrada florestal n.º 1.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Mira nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Mira;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Mira;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Mira;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Mira;
- e) 5 cidadãos eleitores com residência habitual na área da nova freguesia.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 57/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE CARAPELHOS**  
**NO CONCELHO DE MIRA**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Mira a freguesia da Carapelhos.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, uma linha que, partindo do limite sul da propriedade de Manuel Augusto Marques, no limite dos concelhos de Mira e Vagos, passa no entroncamento do caminho das Areias com o caminho dos foros do Canto do Calvão, daqui inflectindo, em linha recta, até ao marco n.º 55 das matas nacionais;

A poente, uma linha que, saindo do marco n.º 55 das matas nacionais, em linha recta, passa ao quilómetro 1 no caminho municipal n.º 1004, de Presa a Carapelhos, e ao quilómetro 9,376, da estrada nacional n.º 344 até à vala Velha, onde cruza com a linha limite poente, limite dos concelhos de Mira e Cantanhede;

A nascente, a linha divisória dos concelhos de Mira, Vagos e Cantanhede.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Mira nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Mira;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Mira;
- c) 1 representante da Junta de Freguesia de Mira;
- d) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Mira;
- e) 5 cidadãos eleitores com residência habitual na área da nova freguesia.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



**Lei n.º 58/84**  
de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DA MARTELEIRA  
NO CONCELHO DA LOURINHÃ**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho da Lourinhã a freguesia da Marteleira.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são definidos pela seguinte forma:

Uma linha que principia no caminho da Serra, situado no Alto da Serra, no sítio das Campainhas, na freguesia de Miragaia, seguindo pelo caminho público no sítio dos Caminhos em direcção a nascente, passando ao sítio da Palhagueira, inflectindo a seguir para a esquerda e seguindo por uma serventia pública que passa entre 2 prédios pertencentes aos herdeiros de Vieira das Quintas; a seguir contorna o regato da Joaria, seguindo pelo caminho do Casalinho até atingir a bifurcação entre este caminho e o caminho que liga ao lugar da Marteleira neste ponto inflecte para a direita e prossegue até à Quinta da Junceira, indo atingir a estrada municipal n.º 618; atravessa esta estrada em linha recta e, mais à frente, segue o caminho de Vale Mouro, contornando a Quinta do Perdigão, que fica ao lado esquerdo; a seguir vira ao sul, junto ao regato do Carregal, que fica do lado direito desta linha, passando junto a Rio Novo, contornando a Quinta do Rol, que fica do lado esquerdo desta linha, até ao caminho das Fontes Velhas, no sítio do Alto das Fontes, prosseguindo por este caminho em direcção ao Cabeço de Cataverde e descendo depois até ao caminho de Vale Polvo; aqui inflecte à direita por este mesmo caminho até ao Casal das Campainhas e prossegue, por último, até ao cruzamento da estrada municipal que liga o lugar da Carrasqueira ao lugar de Campos. Este cruzamento fica situado a sul-sueste do limite da freguesia de Miragaia. Pelo lado poente e parte do lado sul a nova freguesia é definida pela linha que demarca os actuais limites da freguesia de Miragaia.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal da Lourinhã nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal da Lourinhã;
- b) 1 representante da Câmara Municipal da Lourinhã;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Miragaia;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Miragaia;
- e) 7 cidadãos eleitores da área da nova freguesia da Marteleira, cuja designação terá em conta os resultados das últimas eleições para a Assembleia de Freguesia de Miragaia.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



**Lei n.º 59/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE RIBAMAR**  
**NO CONCELHO DA LOURINHÃ**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

1 — É criada no concelho da Lourinhã a freguesia de Ribamar.

2 — A nova freguesia de Ribamar passa a integrar os lugares de Ribamar, Porto Dinheiro e Casais de Sobreirinhos.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são definidos da seguinte forma:

A linha limite da nova freguesia inicia-se na delimitação das freguesias de Santa Bárbara e Lourinhã, a 100 m sudoeste do marco de delimitação situado no Alto do Félix. Segue por um caminho em direcção a leste, virando depois em direcção a sul; depois de algumas centenas de metros entra num caminho de pé-posto junto à propriedade de herdeiros de José da Fonseca. Cruzando um caminho de serra batida segue na delimitação das propriedades de Florentino Anacleto Fernandes, do lado direito, e António Narciso Martins, José Neto Martins e João José Martins, do lado esquerdo. Segue depois por um caminho de terra batida até à estrada de Casais de Porto Dinheiro, continuando pela delimitação entre a parte rústica e a parte urbana da propriedade de João Ângelo Anacleto. Entra de novo num caminho de terra batida pela delimitação das propriedades de José da Cruz e Francisco da Cruz, do lado esquerdo, e herdeiros de Pedro Filipe e Luís Silvério Moço, do lado direito. Volta a entrar num caminho de terra batida e segue depois pela delimitação das propriedades de herdeiros de José Maria, do lado direito, e Manuel Antunes, do lado esquerdo. Após esta delimitação cruza um caminho de terra batida pela delimitação das propriedades de Manuel Gomes, à esquerda, e António Miguel e Pedro Alexandre Alfaiate, à direita. Seguindo então um caminho de terra batida até à estrada camarária, continua por esta até ao cruzamento em frente do cemitério, cruza a estrada nacional n.º 247, entra numa pequena serventia, onde segue a delimitação das propriedades de António Eusébio e Francisco Antunes, da lado esquerdo, e António Correia Caixaria, do lado direito. Entra de novo num caminho de terra batida até à ribeira de Ribamar, segue o curso desta ribeira até ao sítio da Rocha, onde se encontra o marco divi-

sório de concelhos e divisório das freguesias de Santa Bárbara, Ribamar e A dos Cunhados, continuando pela delimitação com a última delas até o mar, no sítio denominado «Vale de Éguas». Continua pela beira do mar até ao sítio da Lage Fria, onde retoma a linha limite com a freguesia da Lourinhã até ao marco que serviu de ponto de partida.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal da Lourinhã nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal da Lourinhã;
- b) 1 representante da Câmara Municipal da Lourinhã;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Santa Bárbara;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Santa Bárbara;
- e) 5 cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Ribamar, cuja designação terá em conta os resultados das últimas eleições para a Assembleia de Freguesia de Santa Bárbara.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



**Lei n.º 60/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE MEIRINHAS**  
**NO CONCELHO DE POMBAL**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Pombal a freguesia de Meirinhas.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da freguesia de Meirinhas, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, ribeiro do Palão, desde o caminho municipal n.º 1041 à estrada nacional, seguindo depois o val até Chadas Largas e daqui em linha recta ao ponto onde a freguesia de Carnide cruza com o ribeiro do Vale Feto;

A sul, limite da freguesia das Colmeias;

A poente, limite da freguesia de Carnide;

A nascente, ribeira da Venda Nova até ao caminho do Ribeirinho, seguindo este o caminho dos Olheiros e o caminho municipal n.º 1041 até ao pontão do ribeiro do Palão.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Pombal nomeará uma comissão instaladora constituída por:

a) 1 representante da Câmara Municipal de Pombal;

- b) 1 representante da Assembleia Municipal de Pombal;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Vermoil;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Vermoil;
- e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com o n.º 3 do artigo 10.º da referida Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



**Lei n.º 61/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DA COUTADA**  
**NO CONCELHO DA COVILHÃ**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho no concelho da Covilhã a freguesia de Coutada.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são definidos por uma linha que, partindo do leito do rio Zêzere, local da Quelha das Lameiras, passa pelo Alto das Lameiras da Carreira, segue até ao cruzamento do caminho dos Moleiros com o caminho do Valongo, passa pelo caminho das Águas Vertentes das Fontainhas, prosseguindo até ao marco geodésico do Alto da Piçarra. Tomando, a partir deste ponto, os limites que eram os da freguesia de Barco e da freguesia de Paul, a linha passa pelo Alto do Valongo e Bogalheira. A linha inflecte para sudoeste, ao encontrar os limites que eram da freguesia de Barco e da freguesia de Peso, e passa pelo marco geodésico dos Penesinhos, Baixa Longa e Portela, até ao leito deste rio, até ao ponto onde principiou a descrição.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal da Covilhã nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal da Covilhã;

- b) 1 representante da Câmara Municipal da Covilhã;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Barco;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Barco;
- e) 5 cidadãos eleitores da área da nova freguesia da Coutada.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

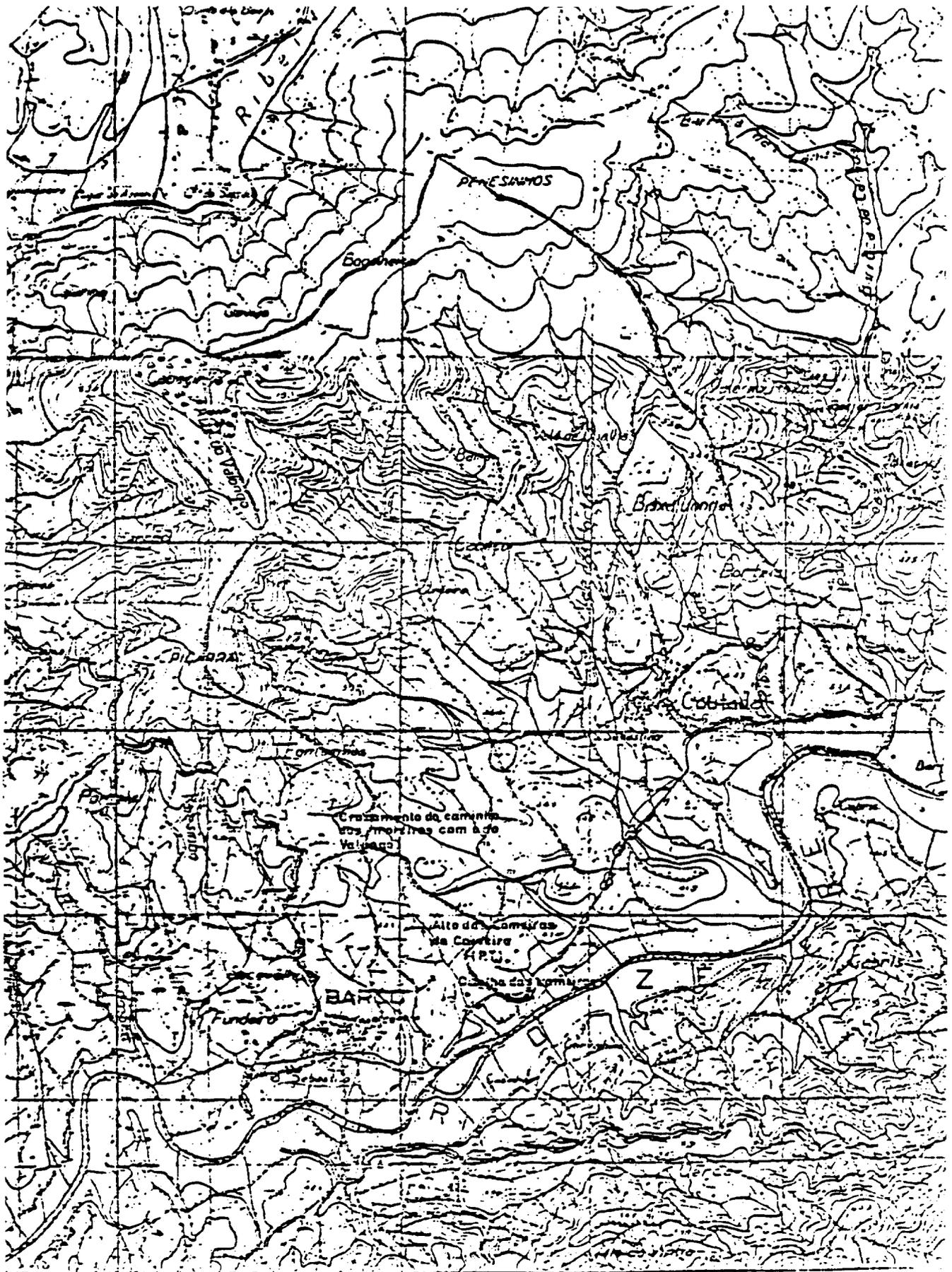
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 62/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DAS FREGUESIAS DE MATAS E CERCAL**  
**NO CONCELHO DE VILA NOVA DE OURÉM**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

São criadas no concelho de Vila Nova de Ourém as freguesias de Matas e Cercal.

**ARTIGO 2.º**

Os limites das freguesias de Matas e Cercal, conforme representações topográficas anexas, são definidos da seguinte forma:

- 1) Freguesia de Matas: a nordeste, por uma linha que se obtém partindo do marco quilométrico n.º 18, da estrada nacional n.º 350, seguindo a linha de água entre a Cumieira e o Lavradio até à confluência com o ribeiro de Espite, sobe este até à confluência com o ribeiro que corre entre os lugares de Cortes e Barreira das Cortes e daqui segue em linha recta até ao limite da freguesia de Espite com a de Olival, no sítio de Fonte Lobo; a nascente, pela actual divisória entre as freguesias de Espite e Olival; a sul e poente, partindo do marco n.º 362 com a linha do caminho que passa pela vertente entre Vales e Fonte Santa até ao marco n.º 54, seguindo a linha divisória das freguesias de Caranguejeira e de Colmeias, do concelho de Leiria, com a actual freguesia de Espite;
- 2) Freguesia de Cercal: a norte, por uma linha que parte do ponto trigonométrico Vidoeiro, seguindo pelo limite do distrito até à Póvoa e continua pela vertente até perto de Fonte Santa, seguindo em linha recta até ao ponto trigonométrico do Cabeço de Óbidos; a nascente, por uma linha que segue pela vertente do Cabeço de Óbidos até ao encontro de uma linha de alta tensão, seguindo por esta até à cabina eléctrica entre os vales e a Barrocaria, continuando por um caminho e depois por uma linha de água até ao Selão e, depois, por um caminho público em direcção ao Cereijão, confinando novamente com o distrito de Leiria; a sul e poente confronta com o limite do distrito de Leiria.

**ARTIGO 3.º**

1 — As comissões instaladoras das novas freguesias serão constituídas nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Ourém nomeará as comissões instaladoras constituídas por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Vila Nova de Ourém;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Espite;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Espite;
- e) 5 cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — As comissões instaladoras exercerão funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos das novas freguesias.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação das presentes freguesias.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para as assembleias das novas freguesias realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

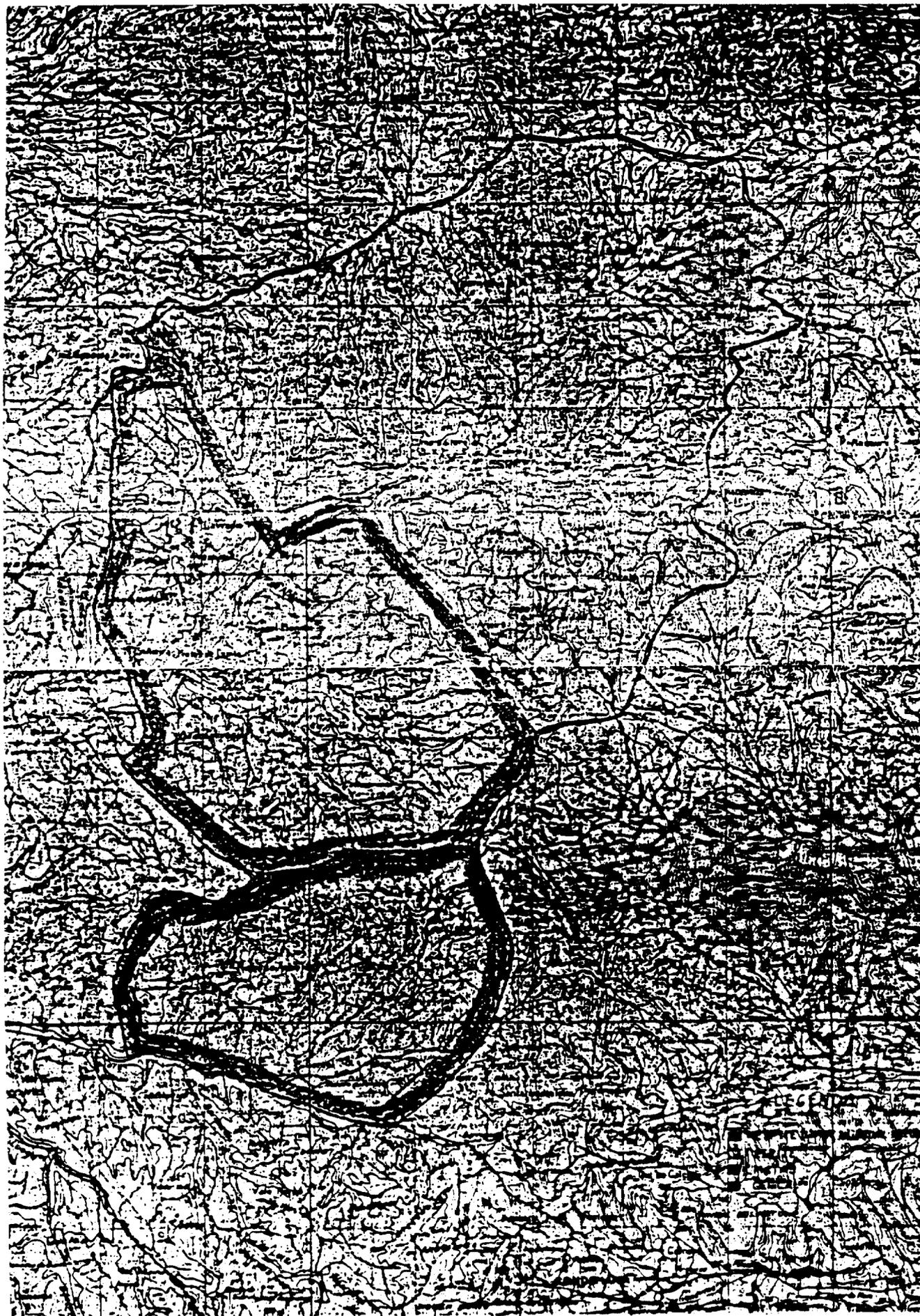
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 63/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SANTA JOANA**  
**NO CONCELHO DE AVEIRO**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Aveiro a freguesia de Santa Joana.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são definidos por uma linha imaginária que parte do aqueduto da vala hidráulica que separa o lugar de Vilar do lugar de Presa, na variante da estrada nacional n.º 16, e prossegue — no sentido retrógrado — por esta rodovia até à estrada camarária que serve o lugar de Viso e fica 70 m a norte do marco quilométrico, estrada nacional n.º 16-0; essa linha inflecte por tal rodovia, entra na Rua do Caião e chega à linha férrea do vale do Vouga-ramal de Aveiro, que acompanha até à passagem de nível da estrada nacional n.º 230; segue esta via até ao limite da freguesia de Eixo, que acompanha para sul, até ao limite da freguesia de Oliveirinha; acompanha depois este limite até ao marco que, onde a Rua dos Forninhos entronca na estrada dos Campinhos, assinala o limite da freguesia de São Bernardo; prossegue ao longo daquela Rua dos Forninhos, até encontrar a Rua do Pinhal do Silva, que acompanha até à linha de águas da chamada Vala do Forninho; segue esta depressão até ao marco que assinala o limite da freguesia de São Bernardo, que acompanha depois até Areias de Vilar; continua então ao longo da Rua do Valo para seguidamente inflectir ao caminho chamado Servidão da Chousa, que percorre até ao fim deste; segue depois a vala que aí separa os pinhais das terras de cultura, contornando pelo poente a chamada Quinta de José Alves Pinheiro; prossegue então ao longo da vala hidráulica, que irá passar sob a variante da estrada nacional n.º 16, até ao ponto de partida.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Aveiro nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 11 cidadãos eleitores da nova freguesia;
- b) 1 membro da Câmara Municipal de Aveiro;
- c) 1 membro da Assembleia Municipal de Aveiro;
- d) 1 membro da Junta de Freguesia de Vera Cruz;
- e) 1 membro da Assembleia de Freguesia de Vera Cruz;
- f) 1 membro da Junta de Freguesia da Glória;
- g) 1 membro da Assembleia de Freguesia da Glória;
- h) 1 membro da Junta de Freguesia de Esgueira;
- i) 1 membro da Assembleia de Freguesia de Esgueira;
- j) 1 membro da Junta de Freguesia de São Bernardo;
- k) 1 membro da Assembleia de Freguesia de São Bernardo.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

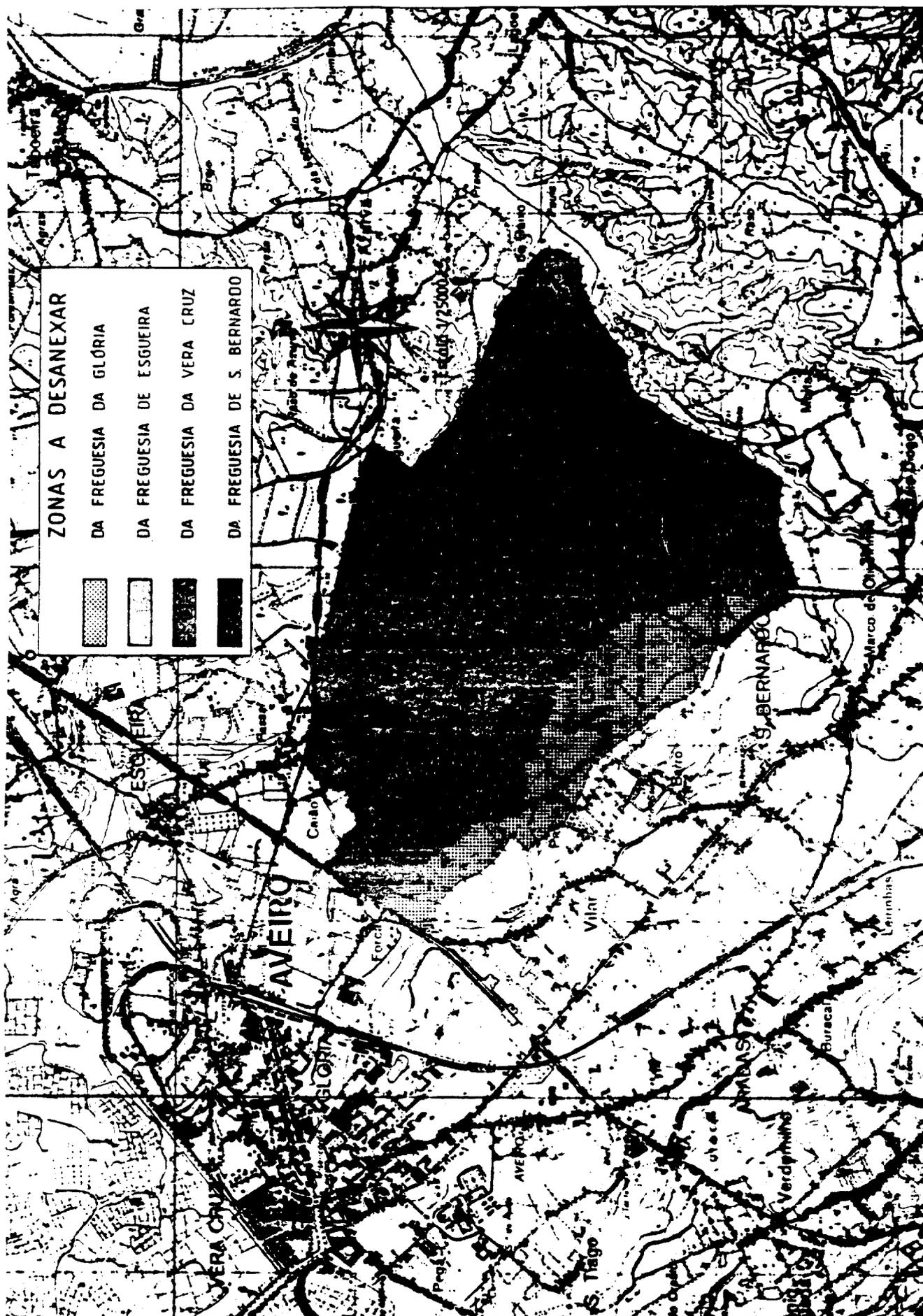
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

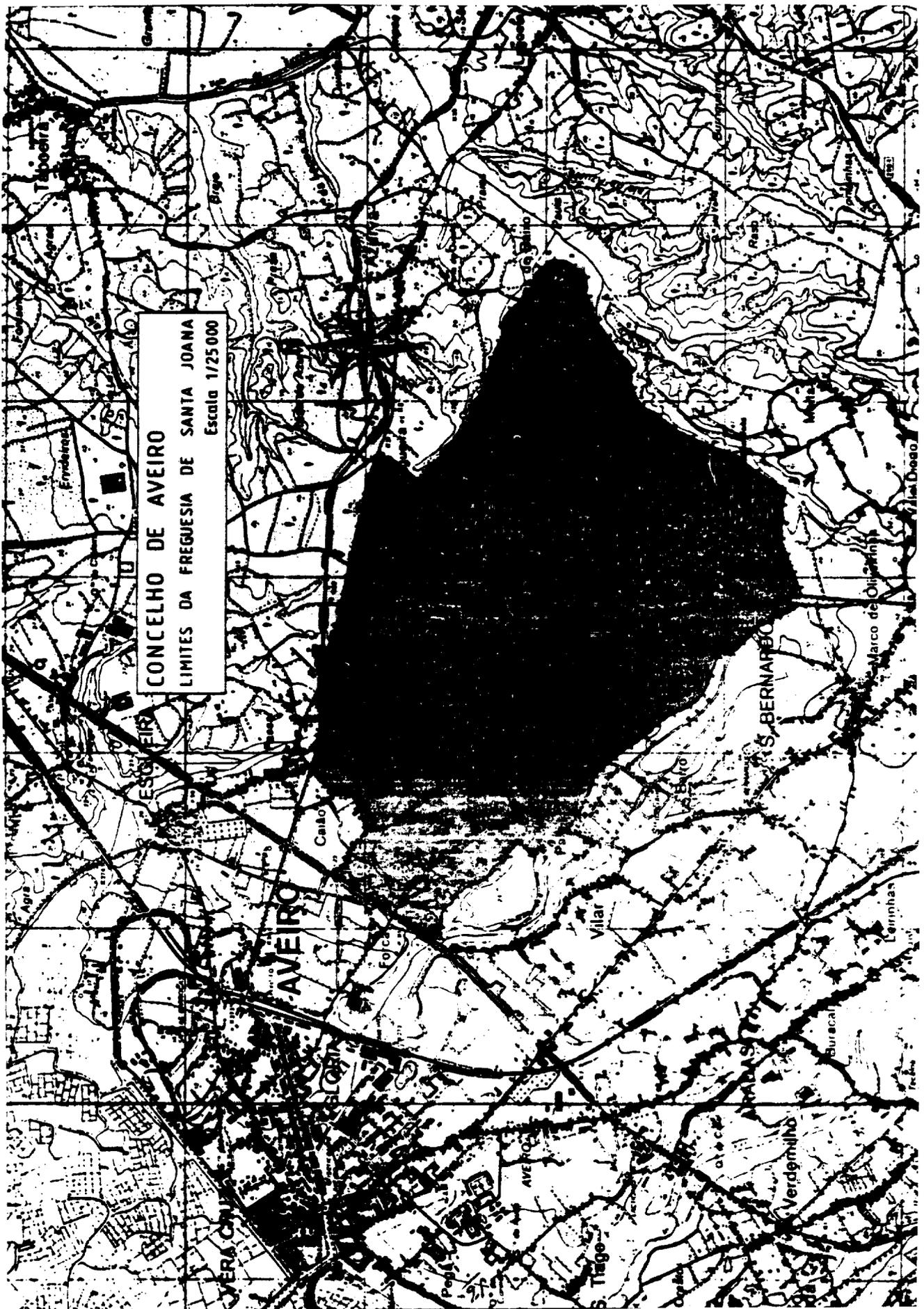
O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.



O Presidente da Assembleia da República. *Fernando Monteiro do Amaral.*

**Lei n.º 64/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE PORTO COVO**  
**NO CONCELHO DE SINES**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Sines a freguesia de Porto Covo.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, ribeira de Oliveirinha (Praia de Vale Figueiras) até à estrada nacional n.º 120-1, ao quilómetro 7,5;

A sul, limites do próprio concelho de Sines, com o de Odemira;

A nascente, desde o quilómetro 7,5 da estrada nacional n.º 120-1, seguindo por este até encontrar a linha limite do concelho de Sines com o de Santiago do Cacém;

A poente, a linha costeira com o oceano Atlântico.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Sines nomeará uma comissão instaladora constituída por:

a) 1 representante da Assembleia Municipal de Sines;

- b) 1 representante da Câmara Municipal de Sines;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Sines;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Sines;
- e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

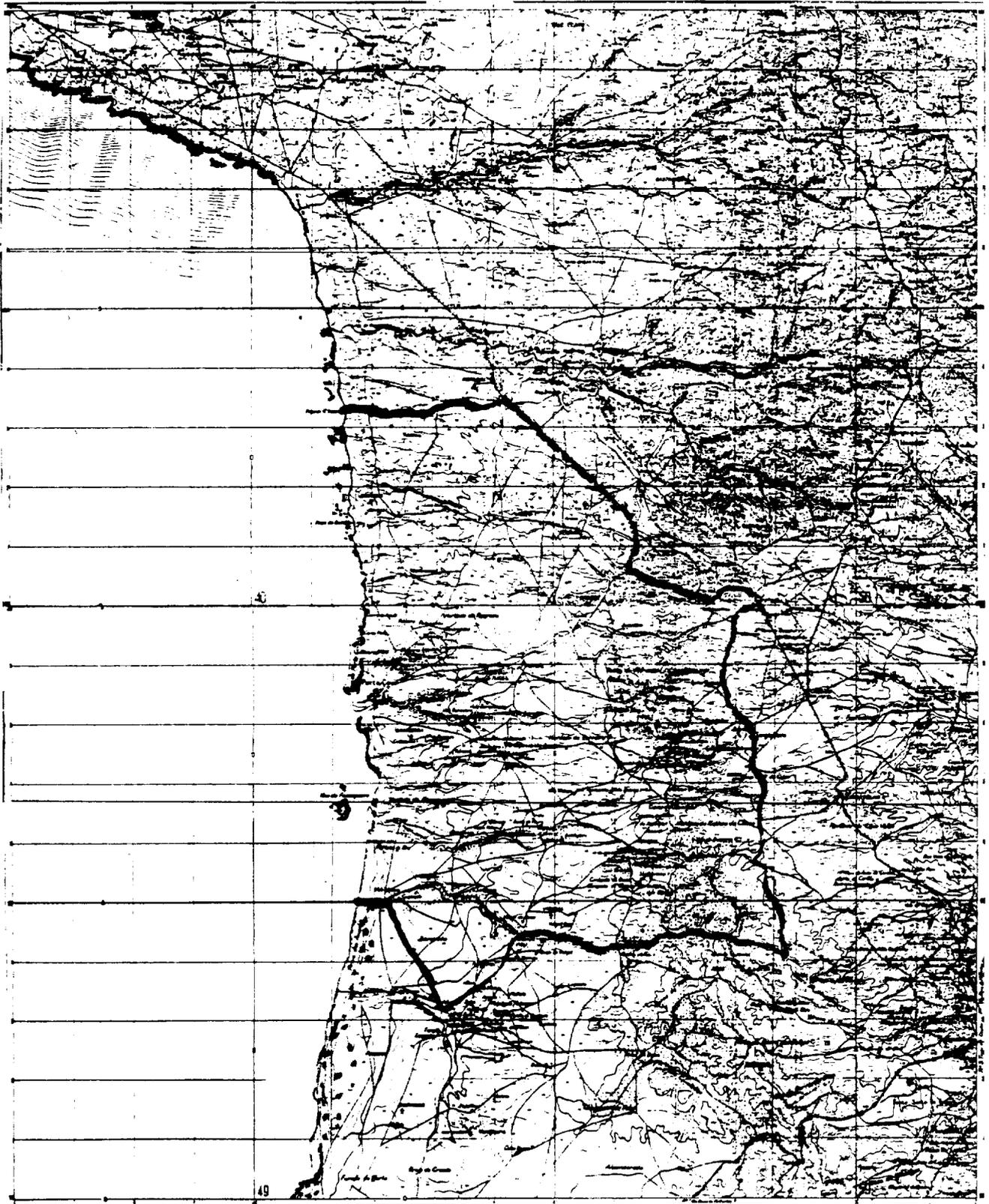
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 65/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SARILHOS PEQUENOS**  
**NO CONCELHO DA MOITA**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho da Moita a freguesia de Sarilhos Pequenos.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, rio Tejo;

A sul, com a Azinhaga de São Lourenço, desde o entroncamento desta com a Azinhaga do Rosairinho, até ao entroncamento com a Estrada do Esteiro Furado, numa extensão aproximada de 700 m; continuando no sentido nascente, com o prédio inscrito na matriz cadastral rústica da freguesia da Moita sob o actual artigo 21.º, da secção Z, até à estrada municipal n.º 505, com a qual confronta, numa extensão aproximada de 100 m, até ao entroncamento desta estrada com a Azinhaga das Caldeiras, a partir deste entroncamento, com a Azinhaga das Caldeiras, numa extensão aproximada de 550 m, até ao entroncamento desta com a Azinhaga da Broega; depois com a Azinhaga da Broega, numa extensão aproximada de 100 m; finalmente e até ao limite do concelho da Moita com o do Montijo, com o prédio inscrito na matriz cadastral rústica da freguesia da Moita sob o actual artigo 33.º, da secção X (serventia de José Carreira);

A poente, desde o rio Tejo e no sentido sul, com a Azinhaga da Ponte-Cais, até o caminho municipal n.º 1120, numa extensão aproximada de 250 m; a partir do referenciado cruzamento com o último caminho e numa extensão aproximada de 815 m, com a Azinhaga do Rosairinho, até ao entroncamento desta com a Azinhaga de São Lourenço;

A nascente, com a freguesia de Sarilhos Grandes, concelho do Montijo.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal da Moita nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal da Moita;
- b) 1 representante da Câmara Municipal da Moita;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia da Moita;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia da Moita;
- e) 5 cidadãos eleitores da área da nova freguesia.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MAPA 2

FREGUESIA DE SARILHOS PEQUENOS

# CONCELHO DA MOITA

## LEGENDA

- TROCO DA AZINHAGA DE S. JURI
- " " " DAS CALDEIRAS
- " " " BROSÇA
- " " " DO ROSARINH
- " " " DA PONTE - G.
- LIMITES DE PREDIOS PARTICULARES
- ESTRADA MUNICIPAL 505



C.M.M

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 66/84**

**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE PRAIA DE MIRA  
NO CONCELHO DE MIRA**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada, no concelho de Mira, a freguesia de Praia de Mira.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A poente, Oceano Atlântico;

A norte, limite do concelho de Vagos, desde a orla marítima até ao cruzamento da estrada florestal n.º 1 como esse limite;

A nascente, segue a estrada florestal n.º 1 até ao entroncamento dessa estrada florestal com a estrada florestal de Areia Rasa a Portomar; daqui em linha recta até ao entroncamento da já referida estrada florestal n.º 1 com a estrada florestal Praia-Meio das Dunas; segue para sul a referida estrada florestal n.º 1 até ao ponto onde esta cruza o limite do concelho de Cantanhede;

A sul, limite do concelho de Cantanhede até à orla marítima.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Mira nomeará uma comissão instaladora constituída por:

a) 1 representante da Assembleia Municipal de Mira;

b) 1 representante da Câmara Municipal de Mira;

c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Mira;

d) 1 representante da Junta de Freguesia de Mira;

e) 5 cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Praia de Mira designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

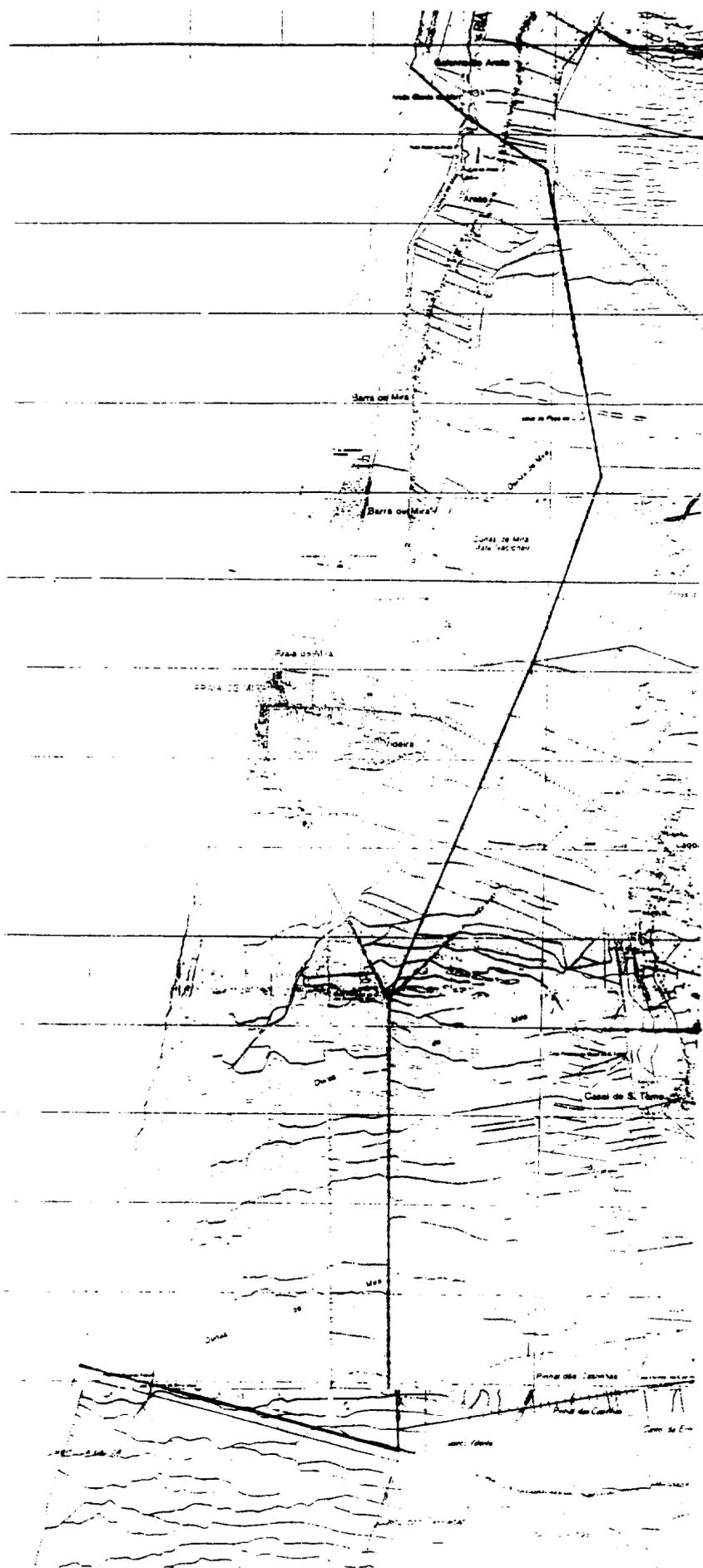
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 67/84**

de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE EREIRA  
NO CONCELHO DE MONTEMOR-O-VELHO**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Montemor-o-Velho a freguesia de Ereira.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A norte, todo o antigo curso do rio Mondego desde o Barqueiro até ao limite da freguesia de Montemor-o-Velho;
- A sul, curso novo do rio Mondego e limite da freguesia de Vila Nova da Barca;
- A poente, curso antigo do rio Mondego, traçado novo do rio Mondego;
- A nascente, limite da freguesia de Montemor-o-Velho e Vila Nova da Barca.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previsto no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Montemor-o-Velho nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;

- b) 1 representante da Assembleia Municipal de Montemor-o-Velho;
- c) 1 representante da assembleia da freguesia de Verride;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Verride;
- e) 5 cidadãos eleitores da nova freguesia designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

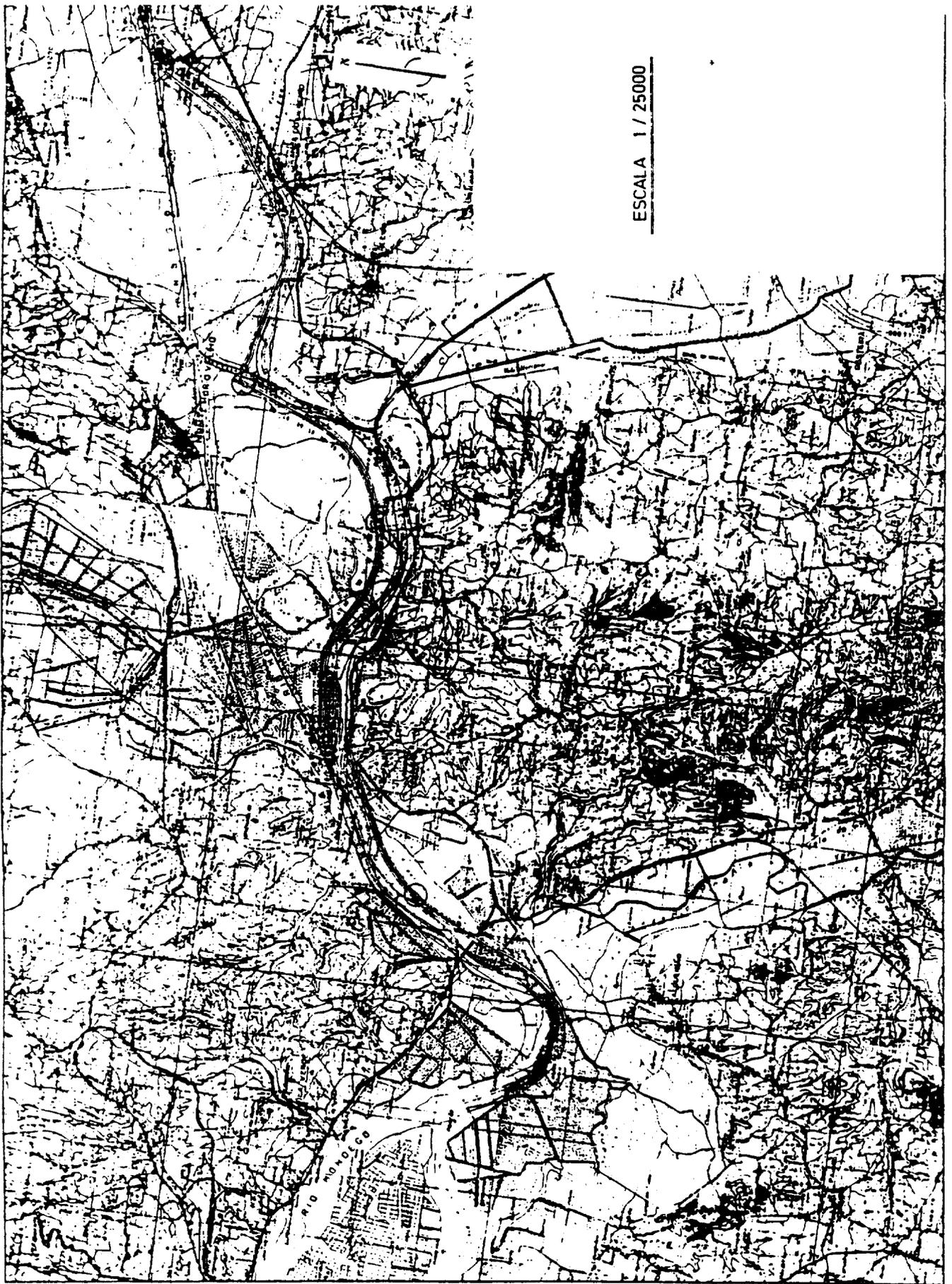
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

**Lei n.º 68/84**  
de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE ASSEICEIRA  
NO CONCELHO DE RIO MAIOR**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Rio Maior a freguesia de Asseiceira.

**ARTIGO 2.º**

1 — Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A norte, freguesia de Rio Maior;
- A nascente, freguesia de São João da Ribeira;
- A sul, freguesia de Arrouquelas;
- A poente, concelho de Rio Maior.

2 — A respectiva delimitação é definida por uma linha que partindo de um local situado no limite poente do concelho de Rio Maior e a cerca de 200 m do marco geodésico de Abixamas, segue no sentido poente-norte até à ponte do rio Jaleco, obedecendo às extremas das propriedades existentes. Na ponte do rio Jaleco junto à estrada nacional n.º 1 segue-se no sentido norte-sul até ao 68,900 km, tomando depois a orientação poente-nascente por um caminho que passa à propriedade denominada «Bombarral» até ao cruzamento situado a norte da Capela de Santo André. A linha limite da nova freguesia depois na orientação poente-nascente até ao antigo caminho de ferro. Nesta extinta via, e no sentido norte-sul, vai para o pontão de ribeira de Abixamas, neste local e na direcção nascente-sul segue por um caminho vicinal e pelo Cabeço do Cré até ao Vale da Mata. Neste vale, e na orientação poente-nascente até à estrada nacional n.º 510, por esta via, e na direcção norte-sul, segue até ao limite da freguesia de Arrouquelas, a sul, passando a poente pelos limites do concelho de Rio Maior com os do Cadaval até ao ponto de partida desta delimitação, situado a poente e a cerca de 200 m do marco geodésico de Abixanas.

**ARTIGO 3.º**

1 — A Comissão Instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previsto no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Rio Maior nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Rio Maior;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Rio Maior;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Rio Maior;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Rio Maior;
- e) 5 cidadãos eleitores da área da nova freguesia.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

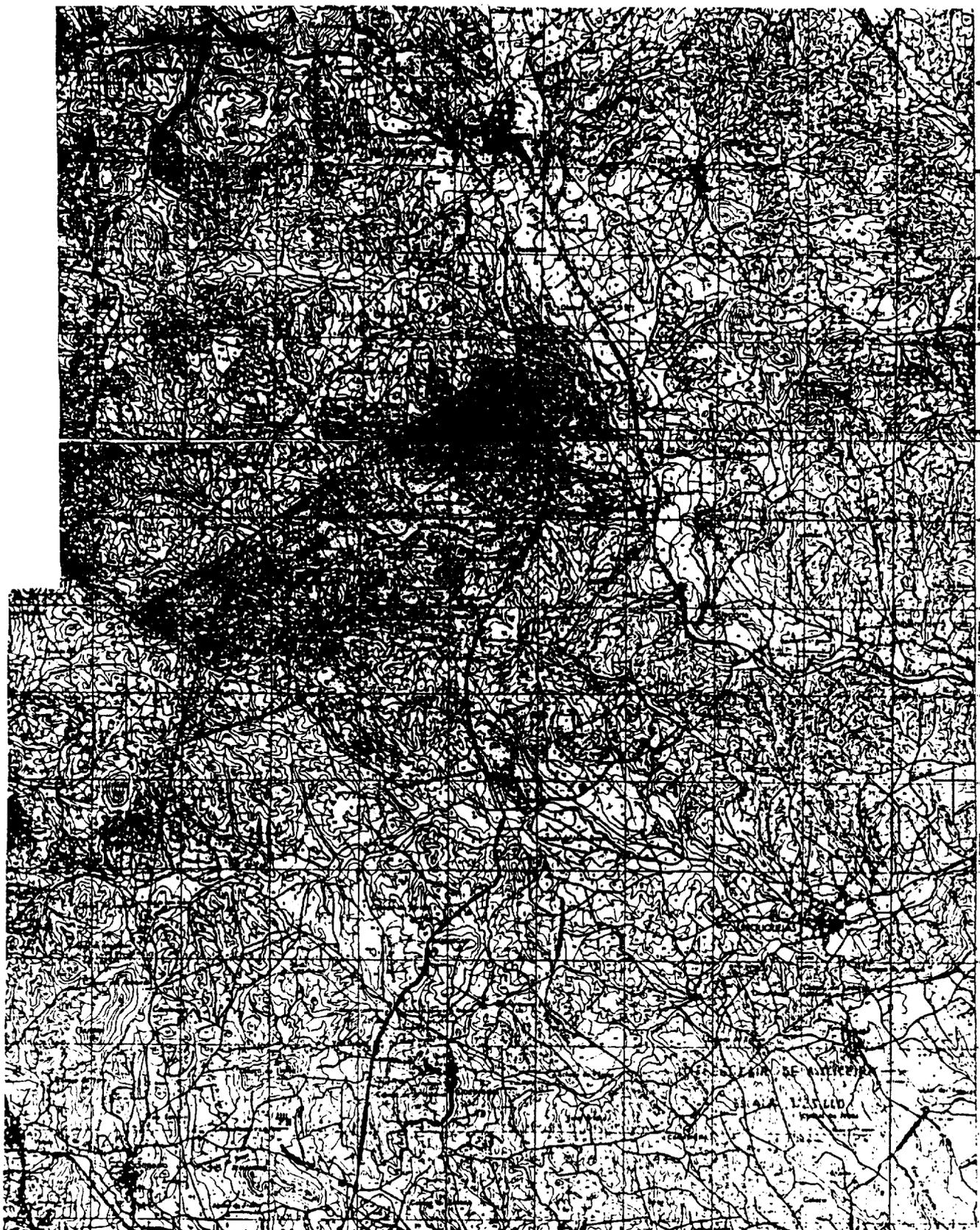
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

**Lei n.º 69/84**  
de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO  
NO CONCELHO DE RIO MAIOR**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Rio Maior a freguesia de São Sebastião.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A norte, extremo do concelho de Rio Maior com o de Santarém;
- A nascente, freguesias de Fráguas, estrada de Vale de Cavada e do Outeiro de Cortiçada;
- A sul, freguesia de Arruda dos Pizões, estrada nacional n.º 361;
- A poente, freguesia de Rio Maior.

2 — A respectiva delimitação é definida por uma linha que partindo de um marco de concelho, próximo de marco geodésico, na zona do Lavradio, a norte, segue no sentido norte-poente até à estrada do Lavradio e depois, na direcção poente-nascente, passa pelo Cansado até ao Regato. Daqui, e no sentido norte-sul, segue na direcção da regueira do Vale da Pinta. Neste Vale toma o sentido poente-nascente pelas propriedades de Luís Pinheiro e de João Félix até ao Cabeço, atravessando a estrada Cabos-Carvalhais, no local Cabeceiras, até se encontrar com a estrada Carvalhais-Fráguas no Vale Bacelo. Neste ponto, e na orientação norte-sul, segue pela estrada do Vale da Cavada até à estrada nacional n.º 361. A partir deste local segue por esta via, no sentido nascente-poente, até ao rio do Vale da Eira. Depois vai pelo curso deste rio até se encontrar com a ribeira de Póvoas, tomando então o fio de água desta ribeira para sul até a uma regueira afluente. Neste afluente muda de direcção, nascente-poente, até ao caminho de Póvoas-Outeiro de Cortiçada, seguindo por esta via no sentido norte-sul até à estrada que passa pelo vale da Abedigueira, seguindo por este vale na orientação nascente-poente até aos limites das freguesias de Fráguas e do Outeiro da Cortiçada.

Todo este traçado corresponde à linha de divisão da nova freguesia de São Sebastião da de origem, Fráguas.

A parte restante da linha que delimita a freguesia de São Sebastião passa pelos limites das freguesias

de Fráguas e Outeiro da Cortiçada, a nascente, da de Arruda de Pizões, a sul, das de Rio Maior e Alcobertas, a poente e das extremas do concelho de Rio Maior e Santarém, a norte.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previsto no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Rio Maior nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Rio Maior;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Rio Maior;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Fráguas;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Fráguas;
- e) 5 cidadãos eleitores da área da nova freguesia de São Sebastião.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data da primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



**Lei n.º 70/84**  
de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE CARREGADO  
NO CONCELHO DE ALENQUER**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

1 — É criada no concelho de Alenquer a freguesia de Carregado.

2 — A freguesia de Carregado passa a integrar os lugares de Carregado, Casal Pinheiro, Obras Novas, Casal do Prego, Carambanxa de Cima, Torre, Meirinha, Ferraguda, Guizanderia, Vale Flores e Carambanxa de Baixo.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- a) Partindo de um ponto situado no rio Tejo, onde se cruzam os limites dos concelhos de Alenquer, Azambuja e Vila Franca de Xira, segue ao longo do rio Alenquer até às proximidades de Vila Nova da Rainha, concelho de Azambuja;
- b) Prossegue deste ponto para oeste, ao longo da estrada nacional n.º 3 e do mesmo limite entre os concelhos atrás referidos até à Vala do Corte das Freiras, no qual segue para noroeste, coincidindo com o mesmo limite de concelhos onde deixa esta linha e segue para oeste, curvando para noroeste ao longo da mesma vala junto aos limites do lugar da Quintinha;
- c) Segue para sul, pelas valas que servem de extrema às propriedades denominadas «Quinta da Queimada» e «Quinta da Telhada», desviando ligeiramente para sudoeste seguindo a estrada municipal para sul até à entrada da propriedade denominada «Quinta dos Cónegos»;
- d) Daí segue pela mesma estrada até à estrada nacional n.º 1, continuando ao longo desta para noroeste até ao aqueduto do Casal Machado, voltando para sudoeste ao longo de uma linha de água até encontrar o canal do Alviela, prosseguindo para sul ao longo deste até à estrada municipal de Carambanxa, seguindo esta para oeste, para norte e de novo para oeste até à estrada que vem do lugar de Paredes;
- e) Neste, prossegue no sentido sul, curvando para sudoeste até à ribeira do Barão, continuando ao longo desta ribeira até à já mencionada estrada que vem do lugar de Paredes, seguindo ao longo desta no sentido sudoeste até próximo das povoações de Ferraguda e Guizanderia, onde continua através de uma vala paralela a esta estrada e do lado sul do aglomerado populacional até um caminho que liga na estrada do Carregado-Casais da Marmeleira, seguindo esta no sentido sul e depois até ao cruzamento da estrada do Casal Torino, que continua até a um regato;

- f) Aqui, segue por aquele regato até ao canal do Alviela, voltando ao longo deste no sentido sueste, atravessa a estrada nacional n.º 3 até ao rio Grande da Pipa, linha limite dos concelhos de Alenquer e Vila Franca de Xira. Segue este rio para norte, curvando para leste, atravessa a estrada nacional n.º 1 na Ponte da Couraça e passa ao longo da vala do Carregado para sueste até ao eixo do rio Tejo nestes limites, seguindo o mesmo eixo do rio no sentido da sua nascente até ao ponto de partida desta descrição.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Alenquer nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Alenquer;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Alenquer;
- c) 1 representante de cada uma das Assembleias de Freguesia de Santo Estêvão, Triana e Cada-fais;
- d) 1 representante de cada uma das Juntas de Freguesia de Santo Estêvão, Triana e Cada-fais;
- e) 10 cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

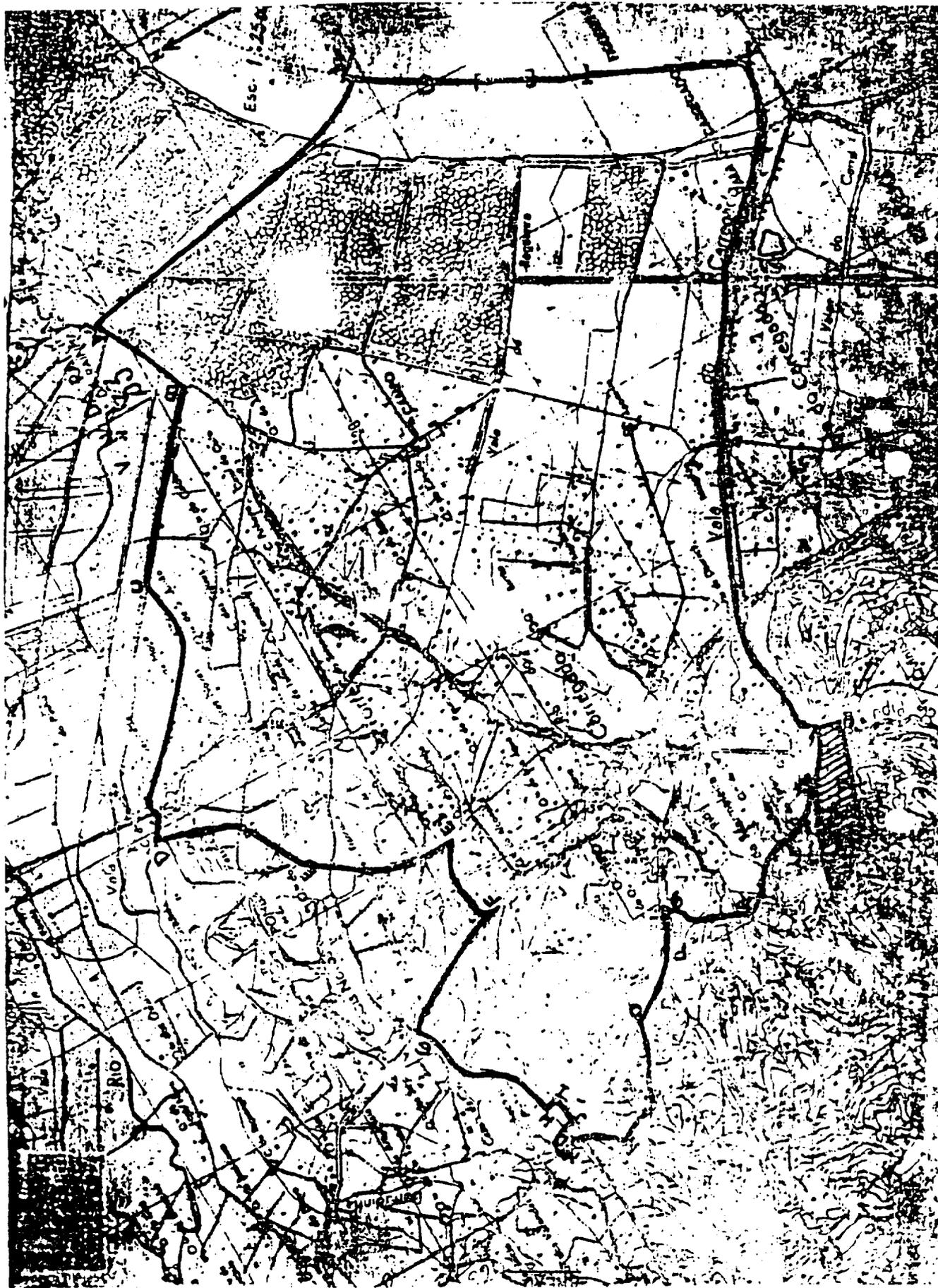
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

**Lei n.º 71/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE RIBEIRA DE SÃO JOÃO**  
**NO CONCELHO DE RIO MAIOR**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Rio Maior a freguesia de Ribeira de São João.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, freguesia de Rio Maior;  
A nascente, freguesia de São João da Ribeira;  
A sul, freguesias de Arroquelas e Marmeleira;  
A poente, freguesia de Rio Maior.

2 — A respectiva delimitação é definida por uma linha que partindo a norte, num encontro de caminhos situado a poente do Cabeço Tiborne, a cerca de 100 m deste, segue no sentido norte-sul pelo caminho que passa por Cabeça Longa, a poente do Vale Barco, e em direcção do Vale da Rosa, seguindo, depois, por um outro caminhos e no mesmo sentido norte-sul até à extrema nascente da propriedade da empresa Agro-Pecuária Vicente-Nobre, passando, seguidamente, pela extrema do Casal Capucho e depois no sentido poente-nascente até ao Casal da Alegria, não se integrando, porém, este casal na freguesia de Ribeira de São João. Neste ponto segue na direcção norte-sul atravessando a estrada nacional n.º 114 até ao encontro dos limites da nova freguesia e das freguesias de São João da Ribeira e Marmeleira.

A parte restante da linha delimitadora da nova freguesia passa pelos limites das freguesias de Marmeleira e de Arroquelas, a sul, e pelos da freguesia de Rio Maior, a nascente e a norte.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Rio Maior nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Rio Maior;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Rio Maior;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de São João da Ribeira;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de São João da Ribeira;
- e) 5 cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Ribeira de São João.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República. *Fernando Monteiro do Amaral.*

**Lei n.º 72/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE MALAQUEIJO**  
**NO CONCELHO DE RIO MAIOR**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Rio Maior a freguesia de Malaqueijo.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A norte, freguesia de Arruda dos Pizões;
- A nascente, limites dos concelho de Rio Maior e de Santarém;
- A sul, freguesia de Azambujeira;
- A poente, freguesia de São João da Ribeira.

2 — A respectiva delimitação é definida por uma linha que partindo, a norte, do marco da freguesia de Arruda dos Pizões, junto à quinta de Santa Maria, segue para poente ao encontro do caminho camarário n.º 1318, passando a poente dos Casais de Arroiteia e tendo em conta as extremas das propriedades existentes. Prosseguindo, depois, desse ponto de encontro, no sentido poente-sul até ao marco da freguesia de Azambujeira, junto ao Casal Tagarrejo, já a sul.

Depois, a linha delimitadora segue de sul para nascente pelos limites da freguesia de Azambujeira e do concelho de Rio Maior com o de Santarém e para norte pelos da freguesia de Arruda dos Pizões até ao ponto de partida, o marco da freguesia de Arruda dos Pizões, junto à Quinta de Santa Maria.

A delimitação a poente é feita pela linha divisória da nova freguesia de Malaqueijo da de origem, São João da Ribeira.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Rio Maior nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Rio Maior;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Rio Maior;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de São João da Ribeira;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de São João da Ribeira;
- e) 5 cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Malaqueijo.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

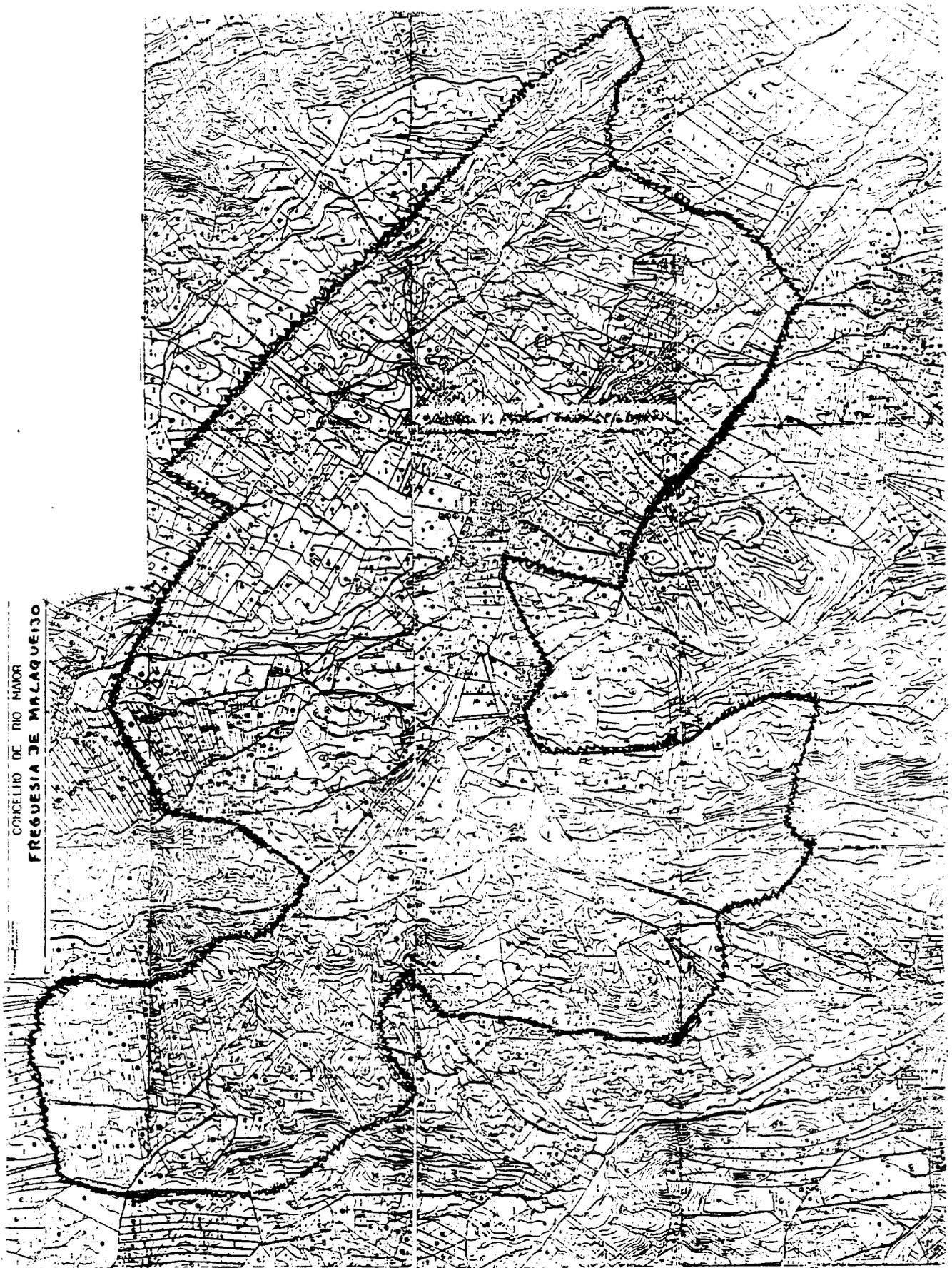
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

**Lei n.º 73/84****de 31 de Dezembro****CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE FOROS DE SALVATERRA  
NO CONCELHO DE SALVATERRA DE MAGOS**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Salvaterra de Magos a freguesia de Foros de Salvaterra.

**ARTIGO 2.º**

1 — Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A nascente, as freguesias de Marinhais e de Glória do Ribatejo (antigo limite da freguesia de Salvaterra de Magos);

A sul, os concelhos de Coruche e de Benavente (antigo limite da freguesia de Salvaterra de Magos);

A poente, o concelho de Benavente (antigo limite do concelho de Salvaterra de Magos) e a freguesia de Salvaterra de Magos;

A norte, a freguesia de Salvaterra de Magos.

2 — A respectiva delimitação é definida por uma linha que, partindo do marco 15-26 segue por estrada pública no sentido este, ao atingir cruzamento com estrada pública inflecte, seguindo por esta em linha recta no sentido noroeste, continuando, no sentido nordeste, por estrada ensaibrada que passa nas extremas das propriedades de Joaquim Ferreira Moreira Júnior e de Joaquim Balbino das Neves, atravessa loteamento das Quintinhas, das Sesmarias de São José passando em linha recta, até placa com a designação dos Foros de Salvaterra, na extrema dos dois lotes que se encontra mais próxima. Progride pela estrada nacional n.º 114/3, no sentido noroeste, segue caminho — orientado a nordeste — que passa entre as fábricas Fibrogal e Luvimag, continua em linha recta entre as extremas de Manuel Soeiro (Sal) e José da Luz até ao caminho municipal n.º 1413, segue por ele no sentido noroeste, inflectindo no sentido nordeste passando entre as extremas de João Maria (*Rato Preto*) e Manuel Travessa (*Bajé*) até à estrada que liga o Diamantino Azanha ao Francisco Maria Coscurão (*Mosca*). Segue por ela, no sentido noroeste, até à estrada orientando a nordeste ladeada pelas propriedades de João Marques Nogueira (*Misericórdia*) e Diamantino Azanha até ao caminho (orientado a noroeste) de Manuel Pereira (*Panhonha*) que confina com a estrada (orientada a leste), que liga

a estrada nacional n.º 118 ao Paul de Magos passando junto à Serramagos; segue por ela passando pela herdade das Bunheiras, residência de Armando Monteiro, Vala Real, Paul de Magos até à extrema com a freguesia de Marinhais.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Salvaterra de Magos;
- e) 5 cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Foros de Salvaterra.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



**Lei n.º 74/84**  
**de 31 de Dezembro**

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DA GUIA**  
**NO CONCELHO DE POMBAL**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Pombal a freguesia da Guia.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são definidos por uma linha que partindo do ponto de encontro da extrema da freguesia do Carriço com a actual freguesia de Mata Mourisca, segue paralela ao Atlântico até à extrema da freguesia do Coimbrão; daqui segue a linha limite do concelho de Pombal com o concelho de Leiria, até atravessar a estrada nacional n.º 109, ao quilómetro 157,7, seguindo a estrada nacional na direcção norte até à Ribeira do Regato, ao quilómetro 156,2; segue agora ao longo daquela ribeira até cruzar com a estrada municipal n.º 531-1, apanhando em seguida o primeiro afluente do rio Frio, seguindo ao longo deste até ao vale do Sanguinho; segue agora ao longo deste até cruzar com o caminho que liga Casal da Clara-Ramos; daqui segue em direcção à estrada nacional n.º 237-1, que cruza ao quilómetro 15,5; segue agora o caminho público paralelo ao vale do Bruno, encabeçando assim na ribeira das Castelhanas até ao limite norte das Espinheiras, circulando agora este lugar pelos vales que o rodeiam, apanhando novamente a ribeira das Castelhanas mais a norte até ao ponto limite da freguesia de Mata Mourisca com a freguesia de Louriçal. Seguirá em seguida a actual linha divisória entre as freguesias de Louriçal e Carriço, na direcção oeste, que são as actuais extremas com a freguesia de Mata Mourisca, até ao oceano Atlântico.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Pombal nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Câmara Municipal de Pombal;
- b) 1 representante da Assembleia Municipal de Pombal;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Mata Mourisca;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Mata Mourisca;
- e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



**Lei n.º 75/84**

de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SÃO FRANCISCO  
NO CONCELHO DE ALCOCHETE**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Alcochete a freguesia de São Francisco.

**ARTIGO 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, estrada municipal n.º 501 (a partir do cruzamento com o caminho municipal da ETAR, até ao início da freguesia de Samouco); caminho municipal da ETAR (entre a estrada nacional n.º 119 e a estrada municipal n.º 501); estrada nacional n.º 119 (entre o cruzamento com o caminho municipal da ETAR e o cruzamento com o caminho municipal do Cercal de Baixo); caminho municipal do Cercal de Baixo (no sentido sul até ao cruzamento com o caminho de Vale de Figueira); caminho de Vale de Figueira (entre o cruzamento com o caminho municipal de Cercal de Baixo e o caminho municipal entre Valbom e o caminho municipal n.º 1005);

A nascente, caminho municipal entre Valbom e o caminho municipal n.º 1005 (desde o cruzamento com o caminho de Vale de Figueira, no sentido sul até ao caminho municipal n.º 1005);

A sul, limite do concelho, com o concelho do Montijo (entre o limite da freguesia de Samouco e o caminho municipal n.º 1005); caminho municipal n.º 1005 (entre o limite do concelho, com o concelho do Montijo até ao cruzamento com o caminho municipal entre Valbom e o caminho municipal n.º 1005);

A poente, limite da freguesia de Samouco (entre o limite do concelho com o concelho do Montijo e a estrada municipal n.º 501).

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Alcochete nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Alcochete;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Alcochete;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Alcochete;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Alcochete;
- e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

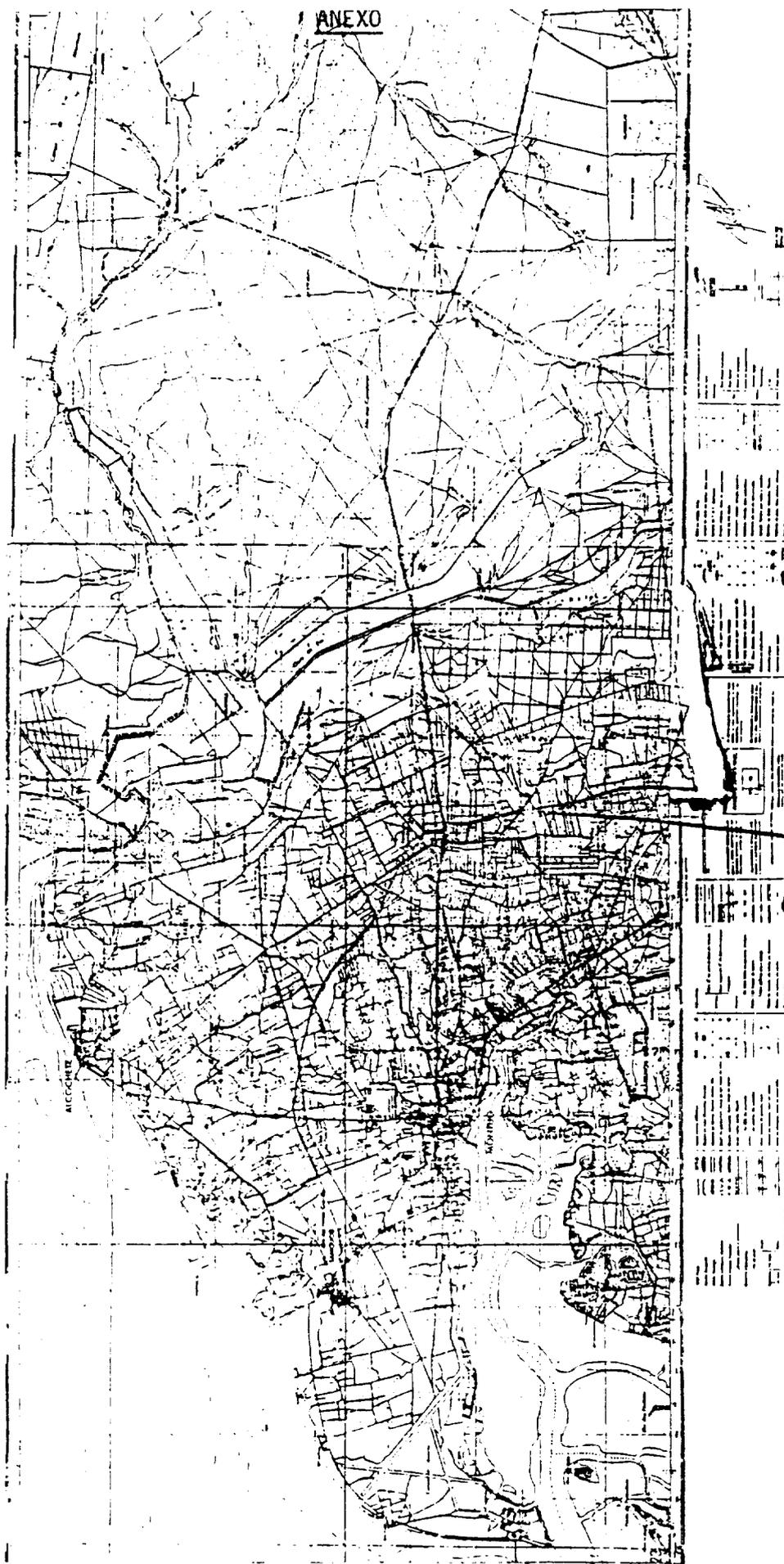
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.